



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Macaúbas**

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Ano VI - Edição nº 01041 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Macaúbas publica**



Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
3A25CD34F5771690E57EF32F46023F20

## Prefeitura Municipal de Macaúbas

# SUMÁRIO

- ATA PE 022-2018 - MATERIAL MEIO AMBIENTE.
- ATA REGISTRO DE PREÇOS PE 017/2018 - MATERIAL ORTOPÉDICO.
- RESUMO DA DISPENSA 0926/2018.
- EXTRATO RESUMIDO DO CONTRATO Nº1522/2018.
- TERMO ADITIVO 02 AO CONTRATO SAAE MAC. 037/2017.
- DECISÃO DE RECURSO E AVISO DE CONTINUIDADE - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2018.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Pregão Eletrônico

## ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

Dependência: MUNICIPIO DE MACAUBAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - (BA)

Licitação: (Ano: 2018/ MUNICIPIO DE MACAUBAS / Nº Processo: 064/2018-LIC)

às 15:31:42 horas do dia 14/11/2018 no endereço PC IMACULADA CONCEICAO 1250-ANDAR PREDIO, bairro CENTRO, da cidade de MACAUBAS - BA, reuniram-se o Pregoeiro da disputa Sr(a). NOELMA BASTOS FERREIRA, e a respectiva Equipe de Apoio, designado pelo ato de nomeação, para realização da Sessão Pública de Licitação do Pregão Nº Processo: 064/2018-LIC - 2018/022/2018PE que tem por objeto Aquisição de prensa enfardadeira, triturador, balança eletrônica móvel, kit de lixeiras coletivas, container plástico, cesto cilíndrico de plástico e de equipamentos de proteção individual (botinas, luvas, máscaras e óculos) para a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Abertas as propostas, foram apresentados os seguintes preços:

### Lote (1) - PRENSA ENFARDADEIRA DE MATERIAL RECICLÁVEL

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
13/11/2018 16:42:29:790	PAPELON ARTIGOS PARA ESCRITORIO EIRELI EPP.	R\$ 21.924,00
13/11/2018 15:26:39:450	SOMAR REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA EPP	R\$ 21.920,00
06/11/2018 14:55:28:226	ARAUJO GARCIA COMERCIAL LTDA - ME	R\$ 21.900,00
14/11/2018 08:56:01:758	LINCE COMERCIAL - EIRELI - EPP	R\$ 30.000,00
13/11/2018 16:27:27:493	ARZUL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP	R\$ 40.000,00
12/11/2018 19:21:11:326	OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME	R\$ 44.742,77

### Lote (2) - TRITURADOR DE GALHOS, TRONCOS E RESÍDUOS ORGÂNICOS

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
13/11/2018 14:24:04:847	LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME	R\$ 12.000,00
13/11/2018 16:27:27:493	ARZUL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP	R\$ 30.000,00
12/11/2018 19:21:11:326	OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME	R\$ 19.400,00

### Lote (3) - BALANÇA ELETRÔNICA MÓVEL

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
14/11/2018 08:18:45:835	DIRCEU LONGO & CIA LTDA.-EPP	R\$ 2.850,00
13/11/2018 19:18:09:803	GIGABIT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME	R\$ 2.000,00
14/11/2018 07:41:01:745	BRASIDAS EIRELI	R\$ 1.847,00
13/11/2018 13:41:35:154	M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	R\$ 1.850,00
12/11/2018 19:21:11:326	OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME	R\$ 1.815,00

26/11/2018

Página 1 de 7

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

## Lote (4) - VASILHAME DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
13/11/2018 09:01:56:468	BRAGAL COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 24.984,00
08/11/2018 10:21:37:053	RODRIGO CESAR DA SILVA MOLINA - ME	R\$ 35.000,00
14/11/2018 00:13:37:060	TDF COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME	R\$ 30.000,00
08/11/2018 10:16:12:612	CONTEMIX COMERCIO RJ DE EQUIPAMENTOS EIRELI	R\$ 24.984,00
14/11/2018 07:21:23:257	SENTINELA DO VALE COMERCIAL EIRELI	R\$ 80.000,00
13/11/2018 15:33:33:605	FAZ DO BRASIL INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA	R\$ 50.000,00
12/11/2018 19:21:11:326	OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME	R\$ 41.800,00

## Lote (5) - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
13/11/2018 18:27:43:713	DISK EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI	R\$ 4.000,00
12/11/2018 19:21:11:326	OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME	R\$ 5.609,00

Após a etapa de lances, Com disputa em sessão pública, foram apresentados os seguintes menores preços:

## Lote (1) - PRENSA ENFARDADEIRA DE MATERIAL RECICLÁVEL

Data-Hora	Fornecedor	Lance
14/11/2018 16:09:13:760	PAPELON ARTIGOS PARA ESCRITORIO EIRELI EPP.	R\$ 19.000,00
14/11/2018 16:09:07:428	ARAUJO GARCIA COMERCIAL LTDA - ME	R\$ 19.200,00
14/11/2018 16:08:28:452	SOMAR REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA EPP	R\$ 19.500,00
14/11/2018 15:40:39:013	LINCE COMERCIAL - EIRELI - EPP	R\$ 23.433,00
13/11/2018 16:27:27:493	ARZUL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP	R\$ 40.000,00
12/11/2018 19:21:11:326	OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME	R\$ 44.742,77

## Lote (2) - TRITURADOR DE GALHOS, TRONCOS E RESÍDUOS ORGÂNICOS

Data-Hora	Fornecedor	Lance
13/11/2018 14:24:04:847	LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME	R\$ 12.000,00
14/11/2018 16:06:24:851	ARZUL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP	R\$ 19.353,19
12/11/2018 19:21:11:326	OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME	R\$ 19.400,00

## Lote (3) - BALANÇA ELETRÔNICA MÓVEL

Data-Hora	Fornecedor	Lance
14/11/2018 16:06:37:807	M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	R\$ 1.500,00
14/11/2018 16:05:39:099	BRASIDAS EIRELI	R\$ 1.550,00
14/11/2018 15:59:41:403	GIGABIT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME	R\$ 1.570,00
14/11/2018 15:54:08:377	OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME	R\$ 1.600,00
14/11/2018 08:18:45:835	DIRCEU LONGO & CIA LTDA.-EPP	R\$ 2.850,00

## Lote (4) - VASILHAME DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Data-Hora	Fornecedor	Lance
14/11/2018 16:00:19:142	CONTEMIX COMERCIO RJ DE EQUIPAMENTOS EIRELI	R\$ 21.000,00
14/11/2018 16:08:47:477	BRAGAL COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 21.937,00
14/11/2018 15:45:58:315	TDF COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME	R\$ 24.575,71
14/11/2018 16:11:05:095	RODRIGO CESAR DA SILVA MOLINA - ME	R\$ 29.999,99
14/11/2018 16:10:33:927	SENTINELA DO VALE COMERCIAL EIRELI	R\$ 33.979,07
12/11/2018 19:21:11:326	OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME	R\$ 41.800,00
13/11/2018 15:33:33:605	FAZ DO BRASIL INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA	R\$ 50.000,00

## Lote (5) - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Data-Hora	Fornecedor	Lance
13/11/2018 18:27:43:713	DISK EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI	R\$ 4.000,00
12/11/2018 19:21:11:326	OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME	R\$ 5.609,00

Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade da empresa que ofertou o menor preço. Após confirmada a habilitação da proponente e examinada pelo Pregoeiro da disputa e a Equipe de Apoio a aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem como quanto á compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação, o Pregoeiro decidiu:

No dia 14/11/2018, às 16:21:42 horas, no lote (1) - PRENSA ENFARDADEIRA DE MATERIAL RECICLÁVEL - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 23/11/2018, às 11:05:56 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 23/11/2018, às 11:05:56 horas, no lote (1) - PRENSA ENFARDADEIRA DE MATERIAL RECICLÁVEL - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: Considerando que os documentos exigidos pelo Edital, referentes à habilitação e às propostas de preço, foram entregues de forma regular, bem como em vista do preço ofertado está abaixo do referencial, venho DECLARAR a empresa classificada com o menor preço ofertado como VENCEDORA deste Lote. No dia 26/11/2018, às 10:54:35 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 26/11/2018, às 10:54:35 horas, no lote (1) - PRENSA ENFARDADEIRA DE MATERIAL RECICLÁVEL - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: Considerando os termos das decisões adotadas no procedimento de licitação Pregão Eletrônico nº 022/2018, bem como diante da inexistência de interposição de recursos administrativos, venho ADJUDICAR o objeto licitado ao licitante vencedor.

No dia 26/11/2018, às 10:54:35 horas, no lote (1) - PRENSA ENFARDADEIRA DE MATERIAL RECICLÁVEL - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

licitação á empresa PAPELON ARTIGOS PARA ESCRITORIO EIRELI EPP. com o valor R\$ 19.000,00.

No dia 14/11/2018, às 16:21:51 horas, no lote (2) - TRITURADOR DE GALHOS, TRONCOS E RESÍDUOS ORGÂNICOS - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 23/11/2018, às 11:06:21 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 23/11/2018, às 11:06:21 horas, no lote (2) - TRITURADOR DE GALHOS, TRONCOS E RESÍDUOS ORGÂNICOS - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: Considerando que os documentos exigidos pelo Edital, referentes à habilitação e às propostas de preço, foram entregues de forma regular, bem como em vista do preço ofertado está dentro do referencial, venho DECLARAR a empresa classificada com o menor preço ofertado como VENCEDORA deste Lote. No dia 26/11/2018, às 10:55:03 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 26/11/2018, às 10:55:02 horas, no lote (2) - TRITURADOR DE GALHOS, TRONCOS E RESÍDUOS ORGÂNICOS - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: Considerando os termos das decisões adotadas no procedimento de licitação Pregão Eletrônico nº 022/2018, bem como diante da inexistência de interposição de recursos administrativos, venho ADJUDICAR o objeto licitado ao licitante vencedor.

No dia 26/11/2018, às 10:55:02 horas, no lote (2) - TRITURADOR DE GALHOS, TRONCOS E RESÍDUOS ORGÂNICOS - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME com o valor R\$ 12.000,00.

No dia 14/11/2018, às 16:21:58 horas, no lote (3) - BALANÇA ELETRÔNICA MÓVEL - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 23/11/2018, às 11:06:36 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 23/11/2018, às 11:06:36 horas, no lote (3) - BALANÇA ELETRÔNICA MÓVEL - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: Considerando que os documentos exigidos pelo Edital, referentes à habilitação e às propostas de preço, foram entregues de forma regular, bem como em vista do preço ofertado está abaixo do referencial, venho DECLARAR a empresa classificada com o menor preço ofertado como VENCEDORA deste Lote. No dia 26/11/2018, às 10:55:16 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 26/11/2018, às 10:55:16 horas, no lote (3) - BALANÇA ELETRÔNICA MÓVEL - a

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: Considerando os termos das decisões adotadas no procedimento de licitação Pregão Eletrônico nº 022/2018, bem como diante da inexistência de interposição de recursos administrativos, venho ADJUDICAR o objeto licitado ao licitante vencedor.

No dia 26/11/2018, às 10:55:16 horas, no lote (3) - BALANÇA ELETRÔNICA MÓVEL - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI com o valor R\$ 1.500,00.

No dia 14/11/2018, às 16:22:05 horas, no lote (4) - VASILHAME DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 20/11/2018, às 22:38:50 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 20/11/2018, às 22:38:50 horas, no lote (4) - VASILHAME DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - NOELMA BASTOS FERREIRA - desclassificou o fornecedor: CONTEMIX COMERCIO RJ DE EQUIPAMENTOS EIRELI. No dia 23/11/2018, às 11:06:57 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 23/11/2018, às 11:06:57 horas, no lote (4) - VASILHAME DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: Considerando que os documentos exigidos pelo Edital, referentes à habilitação e às propostas de preço, foram entregues de forma regular, bem como em vista do preço ofertado está abaixo do referencial, venho DECLARAR a empresa classificada com o menor preço ofertado como VENCEDORA deste Lote. No dia 26/11/2018, às 10:55:27 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 26/11/2018, às 10:55:27 horas, no lote (4) - VASILHAME DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: Considerando os termos das decisões adotadas no procedimento de licitação Pregão Eletrônico nº 022/2018, bem como diante da inexistência de interposição de recursos administrativos, venho ADJUDICAR o objeto licitado ao licitante vencedor.

No dia 26/11/2018, às 10:55:27 horas, no lote (4) - VASILHAME DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa BRAGAL COMERCIO E SERVICOS LTDA com o valor R\$ 21.936,45.

No dia 14/11/2018, às 16:22:14 horas, no lote (5) - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 20/11/2018, às 09:34:28 horas, a situação do lote foi finalizada.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

No dia 20/11/2018, às 09:34:28 horas, no lote (5) - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - NOELMA BASTOS FERREIRA - desclassificou o fornecedor: DISK EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI. No dia 23/11/2018, às 11:11:29 horas, a situação do lote foi finalizada.

No lote (5) - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.

No dia 20/11/2018, às 09:34:28 horas, o Pregoeiro da licitação - NOELMA BASTOS FERREIRA - desclassificou o fornecedor - DISK EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI, no lote (5) - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. O motivo da desclassificação foi: Em vista da não apresentação dos documentos exigidos no Edital em tempo hábil e considerando o preço ofertado esta acima do referencial, venho DESCLASSIFICA a proposta em análise.

No dia 20/11/2018, às 22:38:49 horas, o Pregoeiro da licitação - NOELMA BASTOS FERREIRA - desclassificou o fornecedor - CONTEMIX COMERCIO RJ DE EQUIPAMENTOS EIRELI, no lote (4) - VASILHAME DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. O motivo da desclassificação foi: Considerando os termos do Edital, item 8.1 e seguintes, foi verificado em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS que a licitante possui aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do Art. 87, IV, da Lei nº 8.666, e conforme extrato da publicação do Diário Oficial do Município de Petrópolis de 24/8/2018, motivos pelos quais, fundado no item 8.1.5 do Edital e nos entendimento do STJ (REsp 550.553-RJ, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJ 03.11.2009) e do TCU, venho considerar que a sanção imposta de declaração de inidoneidade se estende à todas as efereas da Administração Pública. Portanto, a referida licitante fica declarada inabilitada por falta de condição de participação neste certame.

No dia 23/11/2018, às 11:11:29 horas, o Pregoeiro da licitação - NOELMA BASTOS FERREIRA - desclassificou o fornecedor - OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME, no lote (5) - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. O motivo da desclassificação foi: Em face do licitante OLIVEIRA & SANTOS LTDA ME não tem enviado a documentação em tempo hábil conforme item 8.9. do Edital, venho DESCLASSIFICAR a proposta em análise.

Publicada a decisão, nesta sessão, e nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro da disputa declarou encerrados os trabalhos. Anexo a ata segue relatório contendo informações detalhadas sobre o andamento do processo.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

**NOELMA BASTOS FERREIRA**

Pregoeiro da disputa

**JAKSON SOUZA SILVA**

Autoridade Competente

**ARGILANDES AZEVEDO COSTA**

Membro Equipe Apoio

**Proponentes:**

23.833.955/0001-25 ARAUJO GARCIA COMERCIAL LTDA - ME  
26.544.764/0001-31 ARZUL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP  
32.350.027/0001-09 BRAGAL COMERCIO E SERVICOS LTDA  
20.483.193/0001-96 BRASIDAS EIRELI  
24.679.947/0001-39 CONTEMIX COMERCIO RJ DE EQUIPAMENTOS EIRELI  
92.823.764/0001-03 DIRCEU LONGO & CIA LTDA.-EPP  
14.382.142/0001-75 DISK EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI  
31.391.511/0001-05 FAZ DO BRASIL INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA  
13.932.008/0001-38 GIGABIT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME  
23.379.452/0001-21 LINCE COMERCIAL - EIRELI - EPP  
23.691.899/0001-31 LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME  
31.499.939/0001-76 M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI  
04.570.113/0001-83 OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME  
13.290.044/0001-45 PAPELON ARTIGOS PARA ESCRITORIO EIRELI EPP.  
17.428.167/0001-50 RODRIGO CESAR DA SILVA MOLINA - ME  
29.843.035/0001-74 SENTINELA DO VALE COMERCIAL EIRELI  
11.281.914/0001-94 SOMAR REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA EPP  
19.055.497/0001-73 TDF COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Pregão Eletrônico



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2018 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Processo Administrativo nº 058/2018 - LIC

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, Estado da Bahia, com sede na Rua Dr. Vital Soares, nº 268, Centro, 1º andar, Macaúbas/BA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.782.461/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Amélio Costa Júnior, inscrito no CPF sob o nº 341.016.835-49, no RG sob o nº 2.297.205 SSP/BA, juntamente com a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO representada pelo Sr. Jakson Souza Silva, inscrito no CPF nº 494.016.615-53 e RG sob o nº 5511484-97 SSP/BA, considerando o julgamento/homologação da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 017/2018, publicada no Diário Oficial do Município em 08/11/2018, processo administrativo nº 058/2018-LIC, RESOLVE registrar os preços das empresas indicadas e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por elas alcançadas e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto nº 0067/2018, de 21 de agosto de 2018, e em conformidade com as disposições a seguir:

#### 1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de materiais para procedimentos cirúrgicos de ORTOPEDIA (placas, parafusos, fixador, fios, pinos, tíbias, alicates, afastadores, pinças e correlatos) necessários ao regular funcionamento do Hospital Antenor Alves da Silva, especificados nos itens do Termo de Referência, anexo do edital de Pregão nº 017/2018 que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

#### 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas nas propostas são as que seguem:

LOTE 01 - MATERIAIS ORTOPÉDICOS - CAIXA DE PEQUENOS FRAGMENTOS			Prestador do Serviço: BAHIA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ: 15.229.287/0001-01				
ITEM	PRODUTO	APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL	UNIDADE DE MEDIDA	MARCA/ MODELO	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ACEITÁVEL R\$	VALOR TOTAL MÁXIMO ACEITÁVEL R\$
1	Placas p/ reconstrução maleável	12 furos / ref 2103	18	Unidades	IOL IMPLANTS	569,21	10.245,78
2	Placas p/ reconstrução maleável	08 furos / ref 2103	18	Unidades	IOL IMPLANTS	569,21	10.245,78
3	Placas p/ reconstrução maleável	10 furos / ref 2103	18	Unidades	IOL IMPLANTS	569,21	10.245,78
4	Placa estreita A/C 3,5	04 furos / ref 2103	18	Unidades	VÍNCULA	348,87	6.279,66
5	Placa estreita A/C 3,5	05 furos / ref 2103	24	Unidades	VÍNCULA	348,87	8.372,88
6	Placa estreita A/C 3,5	06 furos / ref 2103	48	Unidades	VÍNCULA	348,87	16.745,76
7	Placa estreita A/C 3,5	07 furos / ref 2103	48	Unidades	VÍNCULA	348,87	16.745,76
8	Placa estreita A/C 3,5	08 furos / ref 2103	48	Unidades	VÍNCULA	348,87	16.745,76
9	Placa estreita A/C 3,5	10 furos / ref 2103	24	Unidades	VÍNCULA	348,87	8.372,88
10	Placa estreita A/C 3,5	12 furos / ref 2103	24	Unidades	IOL IMPLANTS	348,87	8.372,88
11	Placa 1/3 / 3,5	04 furos / ref 2104	24	Unidades	VÍNCULA	278,32	6.679,68
12	Placa 1/3 / 3,5	05 furos / ref 2104	48	Unidades	VÍNCULA	278,32	13.359,36

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



13	Placa 1/3 / 3,5	06 furos / ref 2104	48	Unidades	VÍNCULA	278,32	13.359,36
14	Placa 1/3 / 3,5	07 furos / ref 2104	48	Unidades	VÍNCULA	278,32	13.359,36
15	Placa 1/3 / 3,5	08 furos / ref 2104	48	Unidades	VÍNCULA	278,32	13.359,36
16	Placa 1/3 / 3,5	10 furos / ref 2104	48	Unidades	IOL IMPLANTS	278,32	13.359,36
17	Placa 1/3 / 3,5	12 furos / ref 2104	24	Unidades	IOL IMPLANTS	278,32	6.679,68
18	Placa para calcâneo Dir.	ref 2105	12	Unidades	IOL IMPLANTS	607,76	7.293,12
19	Placa para calcâneo Esq.	ref 2105	12	Unidades	IOL IMPLANTS	607,76	7.293,12
20	Placa em "T" Nº 3 x3	Ref 2120	12	Unidades	IOL IMPLANTS	522,86	6.274,32
21	Placa em "T" Nº 3x4	Ref 2120	12	Unidades	IOL IMPLANTS	522,86	6.274,32
22	Placa em "T" Nº 3 x 5	Ref 2120	24	Unidades	VÍNCULA	522,86	12.548,64
23	Placa em "T" Nº 3 x6	Ref 2120	24	Unidades	VÍNCULA	522,86	12.548,64
24	Placa em "T" Nº 3 x 7	Ref 2120	18	Unidades	TRAUMEDICA	522,86	9.411,48
25	Placa em "T" Nº 3 x 10	Ref 2120	24	Unidades	HEXAGON	522,85	12.548,40
26	Placa em "T" Nº 3 x 12	Ref 2120	24	Unidades	HEXAGON	522,86	12.548,64
27	Placa em "T" Nº 4x3	Ref 2120	24	Unidades	IOL IMPLANTS	522,86	12.548,64
28	Placa em "T" Nº 4x4	Ref 2120	24	Unidades	IOL IMPLANTS	522,86	12.548,64
29	Placa em "T" Nº 4x5	Ref 2120	24	Unidades	IOL IMPLANTS	522,86	12.548,64
30	Placa em "T" Nº 4x6	Ref 2120	24	Unidades	IOL IMPLANTS	522,86	12.548,64
31	Placa trevo Nº 7 x 4	Ref 126	8	Unidades	VÍNCULA	522,86	4.182,88
32	Placa trevo Nº 7 x 6	Ref 126	12	Unidades	VÍNCULA	522,86	6.274,32
33	Placa trevo Nº 7 x 8	Ref 126	12	Unidades	IOL IMPLANTS	522,86	6.274,32
34	Placa trevo Nº 7 x 10	Ref 126	12	Unidades	IOL IMPLANTS	522,86	6.274,32
35	Placa trevo Nº 7 x 12	Ref 126	12	Unidades	IOL IMPLANTS	522,86	6.274,32
36	Placa em "L "	Direita 04 furos	4	Unidades	VÍNCULA	522,86	2.091,44
37	Placa em "L "	Direita 06 furos	8	Unidades	VÍNCULA	522,86	4.182,88
38	Placa em "L "	Direita 08 furos	8	Unidades	VÍNCULA	522,86	4.182,88
39	Placa em "L "	Esquerda 04 furos	4	Unidades	VÍNCULA	522,86	2.091,44
40	Placa em "L "	Esquerda 06 furos	8	Unidades	VÍNCULA	522,86	4.182,88
41	Placa em "L "	Esquerda 08 furos	8	Unidades	VÍNCULA	522,86	4.182,88
42	Placa p/ radio distal direito	3X4	18	Unidades	IOL IMPLANTS	1.014,67	18.264,06
43	Placa p/ radio distal direito	3X5	18	Unidades	IOL IMPLANTS	1.014,67	18.264,06
44	Placa p/ radio distal direito	3X6	18	Unidades	IOL IMPLANTS	1.014,67	18.264,06
45	Placa p/ radio distal Esquerdo	3X4	18	Unidades	IOL IMPLANTS	1.014,67	18.264,06
46	Placa p/ radio distal Esquerdo	3X5	18	Unidades	IOL IMPLANTS	1.014,67	18.264,06
47	Placa p/ radio distal Esquerdo	3X6	18	Unidades	IOL IMPLANTS	1.014,67	18.264,06
48	Placa p/ radio distal	4X4	12	Unidades	ORTOCIR	1.014,67	12.176,04
49	Placa p/ radio distal	4X6	12	Unidades	ORTOCIR	1.014,67	12.176,04
50	Placa p/ radio distal	4X8	12	Unidades	ORTOCIR	1.014,67	12.176,04
51	Parafuso cortical 3,5 Nº 10	Ref 2200	192	Unidades	IOL IMPLANTS	29,12	5.591,04
52	Parafuso cortical 3,5 Nº 12	Ref 2200	192	Unidades	IOL IMPLANTS	29,12	5.591,04
53	Parafuso cortical 3,5 Nº 14	Ref 2200	192	Unidades	IOL IMPLANTS	29,12	5.591,04
54	Parafuso cortical 3,5 Nº 16	Ref 2200	192	Unidades	IOL	29,12	5.591,04

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



					IMPLANTS		
55	Parafuso cortical 3,5 Nº 18	Ref 2200	192	Unidades	IOL IMPLANTS	29,12	5.591,04
56	Parafuso cortical 3,5 Nº 20	Ref 2200	192	Unidades	IOL IMPLANTS	29,12	5.591,04
57	Parafuso cortical 3,5 Nº 22	Ref 2200	192	Unidades	IOL IMPLANTS	29,12	5.591,04
58	Parafuso cortical 3,5 Nº 24	Ref 2200	192	Unidades	IOL IMPLANTS	29,12	5.591,04
59	Parafuso cortical 3,5 Nº 26	Ref 2200	192	Unidades	IOL IMPLANTS	29,12	5.591,04
60	Parafuso cortical 3,5 Nº 28	Ref 2200	192	Unidades	IOL IMPLANTS	29,12	5.591,04
61	Parafuso cortical 3,5 Nº 30	Ref 2200	192	Unidades	IOL IMPLANTS	29,12	5.591,04
62	Parafuso cortical 3,5 Nº 32	Ref 2200	192	Unidades	IOL IMPLANTS	29,12	5.591,04
63	Parafuso cortical 3,5 Nº 36	Ref 2200	192	Unidades	IOL IMPLANTS	29,12	5.591,04
64	Parafuso cortical 3,5 Nº 40	Ref 2200	192	Unidades	IOL IMPLANTS	29,12	5.591,04
65	Parafuso esponjoso AÆ4,0 Nº 10	Ref 2202	48	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	2.524,32
66	Parafuso esponjoso AÆ4,0 Nº 12	Ref 2202	48	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	2.524,32
67	Parafuso esponjoso AÆ4,0 Nº 14	Ref 2202	48	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	2.524,32
68	Parafuso esponjoso AÆ4,0 Nº 16	Ref 2202	48	Unidades	IOL IMPLANTS	52,58	2.523,84
69	Parafuso esponjoso AÆ4,0 Nº 18	Ref 2202	48	Unidades	IOL IMPLANTS	52,58	2.523,84
70	Parafuso esponjoso AÆ4,0 Nº 20	Ref 2202	48	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	2.524,32
71	Parafuso esponjoso AÆ4,0 Nº 22	Ref 2202	48	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	2.524,32
72	Parafuso esponjoso AÆ4,0 Nº 24	Ref 2202	48	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	2.524,32
73	Parafuso esponjoso AÆ4,0 Nº 26	Ref 2202	48	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	2.524,32
74	Parafuso esponjoso AÆ4,0 Nº 28	Ref 2202	48	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	2.524,32
75	Parafuso esponjoso AÆ4,0 Nº 30	Ref 2202	48	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	2.524,32
76	Parafuso esponjoso AÆ4,0 Nº 35	Ref 2202	48	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	2.524,32
77	Parafuso esponjoso AÆ4,0 Nº 40	Ref 2202	48	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	2.524,32
78	Parafuso esponjoso AÆ4,0 Nº 45	Ref 2202	48	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	2.524,32
79	Parafuso esponjoso AÆ4,0 Nº 50	Ref 2202	48	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	2.524,32
80	Parafuso esponjoso rosca total Nº 12	Ref 2204	48	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	2.524,32
81	Parafuso esponjoso rosca total Nº 14	Ref 2204	62	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	3.260,58
82	Parafuso esponjoso rosca total Nº 16	Ref 2204	62	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	3.260,58
83	Parafuso esponjoso rosca total Nº 18	Ref 2204	62	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	3.260,58
84	Parafuso esponjoso rosca total Nº 20	Ref 2204	62	Unidades	IOL IMPLANTS	52,59	3.260,58
85	Arruelas lisa em aço p/ parafuso grande	3,5mm	48	Unidades	IOL IMPLANTS	13,61	653,28
86	Arruelas lisa em aço p/ parafuso grande	4,0mm	96	Unidades	IOL IMPLANTS	13,60	1.305,60
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b>							<b>659.435,28</b>

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



LOTE 02 - MATERIAIS ORTOPÉDICOS - CAIXA DE GRANDES FRAGMENTOS			Prestador do Serviço: BAHIA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ: 15.229.287/0001-01				
ITEM	PRODUTO	APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL	UNIDADE DE MEDIDA	MARCA/ MODELO	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ACEITÁVEL R\$	VALOR TOTAL MÁXIMO ACEITÁVEL R\$
1	Placa larga A/C 4,5	08 furos ref 1101	18	Unidades	IOL IMPLANTES	524,62	9.443,16
2	Placa larga A/C 4,5	10 furos ref 1101	24	Unidades	IOL IMPLANTES	524,62	12.590,88
3	Placa larga A/C 4,5	12 furos ref 1101	24	Unidades	IOL IMPLANTES	524,62	12.590,88
4	Placa larga A/C 4,5	14 furos ref 1101	24	Unidades	IOL IMPLANTES	524,62	12.590,88
5	Placa larga A/C 4,5	16 furos ref 1101	18	Unidades	IOL IMPLANTES	524,62	9.443,16
6	Placa 1/3 A/C 4,5	04 furos Ref 1104	12	Unidades	IOL IMPLANTES	313,93	3.767,16
7	Placa 1/3 A/C 4,5	05 furos Ref 1104	12	Unidades	IOL IMPLANTES	313,93	3.767,16
8	Placa 1/3 A/C 4,5	06 furos Ref 1104	12	Unidades	IOL IMPLANTES	313,93	3.767,16
9	Placa estreita A/C 4,5	05 furos ref 1103	12	Unidades	IOL IMPLANTES	417,89	5.014,68
10	Placa estreita A/C 4,5	06 furos ref 1103	18	Unidades	IOL IMPLANTES	417,89	7.522,02
11	Placa estreita A/C 4,5	07 furos ref 1103	24	Unidades	IOL IMPLANTES	417,89	10.029,36
12	Placa estreita A/C 4,5	08 furos ref 1103	30	Unidades	IOL IMPLANTES	417,89	12.536,70
13	Placa estreita A/C 4,5	09 furos ref 1103	30	Unidades	IOL IMPLANTES	417,88	12.536,40
14	Placa estreita A/C 4,5	10 furos ref 1103	30	Unidades	IOL IMPLANTES	417,88	12.536,40
15	Placa estreita A/C 4,5	12 furos ref 1103	30	Unidades	IOL IMPLANTES	417,88	12.536,40
16	Placa estreita A/C 4,5	14 furos ref 1103	24	Unidades	IOL IMPLANTES	417,89	10.029,36
17	Placa maleável p/ reconstrução	08 furos ref 2107	12	Unidades	IOL IMPLANTES	576,99	6.923,88
18	Placa maleável p/ reconstrução	10 furos ref 2107	12	Unidades	IOL IMPLANTES	576,99	6.923,88
19	Placa maleável p/ reconstrução	12 furos ref 2107	12	Unidades	IOL IMPLANTES	576,99	6.923,88
20	Placa em "L "	Á direita 04 furos	4	Unidades	IOL IMPLANTES	511,48	2.045,92
21	Placa em "L "	Á direita 06 furos	8	Unidades	IOL IMPLANTES	511,48	4.091,84
22	Placa em "L "	Á direita 08 furos	8	Unidades	IOL IMPLANTES	511,48	4.091,84
23	Placa em "L "	À esquerda 04 furos	4	Unidades	IOL IMPLANTES	511,48	2.045,92
24	Placa em "L "	À esquerda 06 furos	8	Unidades	IOL IMPLANTES	511,48	4.091,84
25	Placa em "L "	À esquerda 08 furos	8	Unidades	IOL IMPLANTES	511,48	4.091,84
26	Placa em "T " 4,5mm	03 furos	5	Unidades	IOL IMPLANTES	511,48	2.557,40
27	Placa em "T " 4,5mm	04 furos	5	Unidades	IOL IMPLANTES	511,48	2.557,40
28	Placa em "T " 4,5mm	05 furos	5	Unidades	IOL IMPLANTES	511,48	2.557,40
29	Placa em "T " 4,5mm	06 furos	6	Unidades	IOL IMPLANTES	511,48	3.068,88
30	Placa em "T " 4,5mm	08 furos	18	Unidades	IOL IMPLANTES	511,48	9.206,64
31	Placa em "T " 4,5mm	10 furos	24	Unidades	IOL IMPLANTES	511,48	12.275,52

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
D4A2703F871C5A66BD7757F8D0659881

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



32	Placa em "T " 4,5mm	12 furos	24	Unidades	IOL IMPLANTES	511,48	12.275,52
33	Placa em "T " 4,5mm	14 furos	24	Unidades	IOL IMPLANTES	511,48	12.275,52
34	Placa em "T " 4,5mm	16 furos	24	Unidades	IOL IMPLANTES	511,48	12.275,52
35	Parafuso esponjoso rosca total	Nº 30 / ref 202	24	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	1.178,16
36	Parafuso esponjoso rosca total	Nº 35 / ref 202	24	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	1.178,16
37	Parafuso esponjoso rosca total	Nº 40 / ref 202	24	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	1.178,16
38	Parafuso esponjoso rosca total	Nº 45 / ref 202	24	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	1.178,16
39	Parafuso esponjoso rosca total	Nº 50 / ref 202	24	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	1.178,16
40	Parafuso esponjoso rosca total	Nº 55 / ref 202	24	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	1.178,16
41	Parafuso esponjoso rosca total	Nº 60 / ref 202	24	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	1.178,16
42	Parafuso esponjoso rosca total	Nº 65 / ref 202	24	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	1.178,16
43	Parafuso esponjoso rosca total	Nº 70 / ref 202	24	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	1.178,16
44	Parafuso esponjoso rosca total	Nº 75 / ref 202	24	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	1.178,16
45	Parafuso esponjoso rosca total	Nº 80 / ref 202	24	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	1.178,16
46	Parafuso maleolar Æ4,5	Nº 25 ref 201	48	Unidades	IOL IMPLANTES	38,78	1.861,44
47	Parafuso maleolar Æ4,5	Nº 30 ref 201	48	Unidades	IOL IMPLANTES	38,78	1.861,44
48	Parafuso maleolar Æ4,5	Nº 35 ref 201	48	Unidades	IOL IMPLANTES	38,78	1.861,44
49	Parafuso maleolar Æ4,5	Nº 40 ref 201	48	Unidades	IOL IMPLANTES	38,78	1.861,44
50	Parafuso maleolar Æ4,5	Nº 45 ref 201	48	Unidades	IOL IMPLANTES	38,78	1.861,44
51	Parafuso maleolar Æ4,5	Nº 50 ref 201	48	Unidades	IOL IMPLANTES	38,78	1.861,44
52	Parafuso maleolar Æ4,5	Nº 55 ref 201	48	Unidades	IOL IMPLANTES	38,78	1.861,44
53	Parafuso maleolar Æ4,5	Nº 60 ref 201	48	Unidades	IOL IMPLANTES	38,78	1.861,44
54	Parafuso maleolar Æ4,5	Nº 70 ref 201	48	Unidades	IOL IMPLANTES	38,94	1.869,12
55	Parafuso esponjoso	Nº 45 ref 202-32	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
56	Parafuso esponjoso	Nº 50 ref 202-32	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
57	Parafuso esponjoso	Nº 55 ref 202-32	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
58	Parafuso esponjoso	Nº 60 ref 202-32	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
59	Parafuso esponjoso	Nº 65 ref 202-32	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
60	Parafuso esponjoso	Nº 70 ref 202-32	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
61	Parafuso esponjoso	Nº 75 ref 202-32	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
62	Parafuso esponjoso	Nº 80 ref 202-32	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
63	Parafuso esponjoso	Nº 30 ref 202-16	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
64	Parafuso esponjoso	Nº 35 ref 202-16	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
65	Parafuso esponjoso	Nº 40 ref 202-16	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



66	Parafuso esponjoso	Nº 45 ref 202-16	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
67	Parafuso esponjoso	Nº 50 ref 202-16	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
68	Parafuso esponjoso	Nº 55 ref 202-16	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
69	Parafuso esponjoso	Nº 60 ref 202-16	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
70	Parafuso esponjoso	Nº 65 ref 202-16	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
71	Parafuso esponjoso	Nº 70 ref 202-16	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
72	Parafuso esponjoso	Nº 75 ref 202-16	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
73	Parafuso esponjoso	Nº 80 ref 202-16	48	Unidades	IOL IMPLANTES	49,09	2.356,32
74	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 14 ref 200	72	Unidades	IOL IMPLANTES	32,01	2.304,72
75	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 16 ref 200	72	Unidades	IOL IMPLANTES	32,01	2.304,72
76	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 18 ref 200	72	Unidades	IOL IMPLANTES	32,01	2.304,72
77	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 20 ref 200	72	Unidades	IOL IMPLANTES	32,01	2.304,72
78	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 22 ref 200	72	Unidades	IOL IMPLANTES	32,01	2.304,72
79	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 24 ref 200	72	Unidades	IOL IMPLANTES	32,01	2.304,72
80	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 26 ref 200	72	Unidades	IOL IMPLANTES	32,01	2.304,72
81	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 28 ref 200	96	Unidades	IOL IMPLANTES	32,01	3.072,96
82	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 30 ref 200	96	Unidades	IOL IMPLANTES	32,01	3.072,96
83	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 32 ref 200	96	Unidades	IOL IMPLANTES	32,01	3.072,96
84	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 34 ref 200	144	Unidades	IOL IMPLANTES	32,01	4.609,44
85	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 36 ref 200	144	Unidades	IOL IMPLANTES	32,01	4.609,44
86	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 38 ref 200	144	Unidades	IOL IMPLANTES	32,01	4.609,44
87	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 40 ref 200	144	Unidades	IOL IMPLANTES	32,01	4.609,44
88	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 42 ref 200	144	Unidades	IOL IMPLANTES	32,00	4.608,00
89	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 44 ref 200	96	Unidades	IOL IMPLANTES	32,00	3.072,00
90	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 46 ref 200	96	Unidades	IOL IMPLANTES	32,00	3.072,00
91	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 48 ref 200	96	Unidades	IOL IMPLANTES	32,00	3.072,00
92	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 52 ref 200	72	Unidades	IOL IMPLANTES	32,00	2.304,00
93	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 56 ref 200	72	Unidades	IOL IMPLANTES	32,01	2.304,72
94	Parafuso cortical Æ 4,5	Nº 60 ref 200	72	Unidades	IOL IMPLANTES	32,01	2.304,72
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b>							<b>400.000,00</b>

LOTE 03 - MATERIAIS ORTOPEDICOS - CAIXA FIXADOR EXTERNO TUBO A TUBO			Prestador do Serviço: BAHIA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ: 15.229.287/0001-01				
ITEM	PRODUTO	APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL	UNIDADE DE MEDIDA	MARCA/ MODELO	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ACEITÁVEL R\$	VALOR TOTAL MÁXIMO ACEITÁVEL R\$

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



1	Fixador tipo sistema tubular	Em alumínio; construído em tubos; rotulas barra / barra e barra pino; com diâmetro dos tubos de 9 mm; comprimento do tubo: 100 a 400mm (com variação 50 a 50mm) com pino de schanz 5,0 e 6,0mm; conectores compatíveis; aberto p/ 01 tubo e duplo	50	Unidades	SARTORI	1.060,00	53.000,00
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b>							<b>53.000,00</b>

LOTE 04 - MATERIAIS ORTOPÉDICOS - FIOS E PINOS				Prestador do Serviço: <b>BML HOSPITALAR LTDA</b> , CNPJ: 27.187.758/0001-37			
ITEM	PRODUTO	APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL	UNIDADE DE MEDIDA	MARCA/ MODELO	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ACEITÁVEL R\$	VALOR TOTAL MÁXIMO ACEITÁVEL R\$
1	Arame de cerclagem	1,0mm	4	Unidades	IOL	27,53	110,12
2	Arame de cerclagem	1,2mm	4	Unidades	IOL	27,53	110,12
3	Fio de Kirschener	1,2mm	50	Unidades	IOL	13,58	679,00
4	Fio de Kirschener	1,5mm	100	Unidades	BIOMECÂNICA	10,44	1.044,00
5	Fio de Kirschener	2,0mm	100	Unidades	BIOMECÂNICA	10,44	1.044,00
6	Fio de Kirschener	2,5mm	100	Unidades	BIOMECÂNICA	10,44	1.044,00
7	Fio de steinmann	2,0mm	30	Unidades	BIOMECÂNICA	10,44	313,20
8	Fio de steinmann	5,0mm	30	Unidades	IOL	13,58	407,40
9	Pino de schanz	1,5mm	20	Unidades	ADJ	26,11	522,20
10	Pino de schanz	3,5mm	40	Unidades	ADJ	26,11	1.044,40
11	Pino de schanz	4,0mm	30	Unidades	ADJ	26,11	783,30
12	Pino de schanz	5,0mm	40	Unidades	ADJ	26,11	1.044,40
13	Serra de gigli	50cm	8	Unidades	ORTOP	16,86	134,88
14	Cabo para serra de gigli	Produto Confeccionado em Aço Inoxidável AISI-420 Tamanho 9CM	4	Unidades	ORTOP	54,68	218,72
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b>							<b>8.499,74</b>

LOTE 05 - MATERIAIS ORTOPÉDICOS - CAIXA DE PARAFUSO CANULADO - 3,5 e 7,0 MM				Prestador do Serviço: <b>BAHIA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI</b> , CNPJ: 15.229.287/0001-01			
ITEM	PRODUTO	APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL	UNIDADE DE MEDIDA	MARCA/ MODELO	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ACEITÁVEL R\$	VALOR TOTAL MÁXIMO ACEITÁVEL R\$
1	Parafuso canulado 3,5 mm	Rosca parcial	48	Unidades	IOL IMPLANTES	208,81	10.022,88
2	Parafuso canulado 3,5 mm	Rosca total	48	Unidades	IOL IMPLANTES	208,79	10.021,92
3	Arruelas lisa p/ parafuso 3,5mm	Altura:1.50cm, Largura: 19.00cm, Comprimento: 19.00 cm	48	Unidades	IOL IMPLANTES	12,94	621,12
4	Parafuso canulado 7,0 mm	Rosca parcial	48	Unidades	IOL IMPLANTES	162,32	7.791,36
5	Parafuso canulado 7,0 mm	Rosca total	48	Unidades	IOL IMPLANTES	161,00	7.728,00
6	Arruelas lisa p/ parafuso 7,0mm	7,0mm 14,0mm 1,5mm	48	Unidades	IOL IMPLANTES	12,80	614,40
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b>							<b>36.799,68</b>

LOTE 06 – MATERIAIS ORTOPÉDICOS - TÍBIAS E LINEFIX PUNHO				Prestador do Serviço: <b>BML HOSPITALAR LTDA</b> , CNPJ: 27.187.758/0001-37			
ITEM	PRODUTO	APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL	UNIDADE DE MEDIDA	MARCA/ MODELO	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO	VALOR TOTAL MÁXIMO

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



						ACEITÁVEL R\$	ACEITÁVEL R\$
1	Linefix Punho/Alumínio 150mm. Pino 2,5	Sistema de fixação Ossea Estétil - 1 unidade Pino Osseo 2,5 x 100 mm Estétil - 8 unidades Abertura linear: 90,0 mm Abertura Rotacional: 360 Comprimento Total aberto:150,0 mm	3	Kits	SARTORI	500,00	1.500,00
2	Tibia Fêmur 300 mm. Pino 4,5	Sistema de fixação Ossea-Esteril - 1 unidade Pino Osseo 4,5 x200 mm Esteril -8 unidades Abertura Linear:180,0 mm Abertura Rotacional: 360 Comprimento Total Aberto:300,0mm	2	Kits	SARTORI	501,00	1.002,00
3	Tibia Fêmur 350 mm. Pino 4,5	Sistema de Fixação óssea - estétil 1 unidade Pino Osseo 4,5 x 200 mm Estétil - 8 unidades Abertura Linear:230,0 mm Abertura Rotacional: 360 Comprimento Total Abertura:350,0 mm	3	Kits	SARTORI	501,00	1.503,00
4	Tibia 250 mm. Pino 4,5	Sistema de fixação óssea - Estétil- 1 unidade Pino Osseo 4,5 x 200 Estétil - 8 unidades	5	Kits	SARTORI	515,00	2.575,00
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b>							<b>6.580,00</b>

LOTE 07 – MATERIAIS ORTOPÉDICOS - ALICATES, AFASTADORES E CORRELATOS			Prestador do Serviço: BAHIA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ: 15.229.287/0001-01				
ITEM	PRODUTO	APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL	UNIDADE DE MEDIDA	MARCA/ MODELO	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ACEITÁVEL R\$	VALOR TOTAL MÁXIMO ACEITÁVEL R\$
1	Alicate corta fio videa pequeno	Material confeccionado em Aço Inox. Material Autoclavável. Instrumento Cirúrgico Não Articulado. 23 cm	1	Unidades	RHOSSE	1.521,86	1.521,86
2	Alicate Universal Inox para girar Fio com Corte	Material confeccionado em Aço Inox. Material Autoclavável. Instrumento Cirúrgico Não Articulado	1	Unidades	RHOSSE	1.250,62	1.250,62
3	Cizalha Stille Liston Reta	Confeccionado em Aço Inoxidável. 27 cm	2	Unidades	ORTOP	1.392,16	2.784,32
4	Afastador Hohmann Mão Com Apoio	Material confeccionado em Aço Inox. Material Autoclavável. Instrumento Cirúrgico Não Articulado 15cm x 7,0cm	2	Unidades	RHOSSE	166,75	333,50
5	Afastador Hohmann Hays	Material confeccionado em Aço Inox. Material Autoclavável. Instrumento Cirúrgico Não Articulado 16cmx 04mm	2	Unidades	RHOSSE	166,75	333,50
6	Afastador Hohmann Mão Sem Apoio	Material confeccionado em Aço Inox. Material Autoclavável. Instrumento Cirúrgico Não Articulado 15cm x 7,0cm	2	Unidades	RHOSSE	166,23	332,46
7	Afastador Hohmann com Apoio	Material confeccionado em Aço Inox. Material Autoclavável. Instrumento Cirúrgico Não Articulado Nº: 10 27cm 11mm 24mm	2	Unidades	RHOSSE	158,70	317,40
8	Cureta Ossea de Bruns	Material confeccionado em Aço Inox. Material Autoclavável. Instrumento Cirúrgico Não Articulado Nº 02	2	Unidades	ORTOP	137,75	275,50
9	Cureta Ossea de Brun	Material confeccionado em Aço Inox. Material Autoclavável. Instrumento Cirúrgico Não Articulado Nº03	2	Unidades	ORTOP	137,75	275,50
10	Cureta Ossea de Brun	Material confeccionado em Aço Inox. Material Autoclavável.	2	Unidades	ORTOP	138,00	276,00

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



		Instrumento Cirúrgico Não Articulado Nº04						
11	Rugina Lambotte	P/ Cirurgia Óssea; - Medida: 21cm 10mm	2	Unidades	ORTOP	284,31	568,62	
12	Rugina Farabeuf Reta	P/ Cirurgia Óssea; - Medida: 15cm	2	Unidades	ORTOP	217,56	435,12	
13	Afastador Ollier	Produto Confeccionado em Aço Inoxidável Tamanho:22.5CM	2	Unidades	ORTOP	3.550,30	7.100,60	
14	Afastador Benner	Tamanho: 45mm x 14mm x 23cm	2	Unidades	ORTOP	318,60	637,20	
15	Passador de Fio Delicado	Reto 25cm	1	Unidades	ORTOP	317,38	317,38	
16	Passador de fio	Delicado a 90 graus angulado p/ direira 25cm	1	Unidades	RHOSSE	271,54	271,54	
17	Retorcendor de Fio Kirschner	Para fio de kirschner 21cm	1	Unidades	RHOSSE	278,83	278,83	
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b>							<b>17.309,95</b>	

LOTE 08 – MATERIAIS ORTOPÉDICOS - PINÇAS			Prestador do Serviço: BAHIA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ: 15.229.287/0001-01					
ITEM	PRODUTO	APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL	UNIDADE DE MEDIDA	MARCA/ MODELO	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ACEITÁVEL R\$	VALOR TOTAL MÁXIMO ACEITÁVEL R\$	
1	Pinça espanhola	Instrumentos Cirúrgicos Não Articulados Cortantes 160cm	2	Unidades	ORTOP	841,06	1.682,12	
2	Pinça espanhola	Instrumentos Cirúrgicos Não Articulados Cortantes 24cm	1	Unidades	ORTOP	1.183,34	1.183,34	
3	Pinça espanhola com Cremalheira	Utilizada para redução de fraturas, é confeccionada em aço inoxidável.14cm.	2	Unidades	ORTOP	911,63	1.823,26	
4	Pinça auto centrante	Instrumentos Cirúrgicos Não Articulados Cortantes 16 cm	2	Unidades	ORTOP	1.177,54	2.355,08	
5	Pinça auto centrante	Instrumentos Cirúrgicos Não Articulados Cortantes 26cm	2	Unidades	ORTOP	1.316,00	2.632,00	
6	Pinça Goiva Stille Leksell	23 cm (Boca 3 mm) Curva. Em aço inoxidável	2	Unidades	ORTOP	1.810,61	3.621,22	
7	Pinça Goiva Ruskin	19 cm (Boca 6 mm) Reta.	2	Unidades	ORTOP	1.778,80	3.557,60	
8	Pinça Goiva Duck Bill	23 cm. 8 mm Material confeccionado em Aço Inox. Material Autoclavável	2	Unidades	ORTOP	1.835,17	3.670,34	
9	Pinça Goiva Beyer	Confeccionado em Aço Inoxidável; Autoclavável, 18 cm Curva. 18 cm	2	Unidades	ORTOP	1.203,52	2.407,04	
10	Pinça Cizalha Ruskin Liston Dupla Articulação com Vídea	Material confeccionado em Aço Inox. Material Autoclavável	2	Unidades	ORTOP	1.830,17	3.660,34	
11	Pinça Cizalha Ruskin Liston Dupla Articulação com Vídea	Curva. 18 cm Material confeccionado em Aço Inox. Material Autoclavável	2	Unidades	ORTOP	1.830,17	3.660,34	
12	Pinça Backaus	C/ Bolinha 13 cm com cremalheira	4	Unidades	RHOSSE	589,33	2.357,32	
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b>							<b>32.610,00</b>	

### 3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da data de fixada nesse documento, não podendo ser prorrogada.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



### 4. REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

4.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto aos fornecedores.

4.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

4.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

4.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

4.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

4.5.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.5.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

4.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

4.7.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

4.7.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

4.7.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

4.7.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgãos participantes.

4.8. O cancelamento de registros será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

4.9.1. por razão de interesse público; ou

4.9.2. a pedido do fornecedor.

### 5. CONDIÇÕES GERAIS

5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

5.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 03 (três) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Macaúbas, 13 de novembro de 2018.

**AMÉLIO COSTA JÚNIOR**  
Prefeitura Municipal

**JAKSON SOUZA SILVA**  
Autoridade Competente  
Secretário Municipal de Administração

**BAHIA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**  
Fornecedor

**BML HOSPITALAR LTDA**  
Fornecedor

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Dispensa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS  
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - Cep: 46.500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone (77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



---

**ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0926/2018-D**

Com fundamento no que dispõe o Artigo 24, II, da Lei 8.666/93, fica dispensável de licitação a contratação da Senhora MARISTELA SILVA OLIVEIRA ANJOS, inscrita no CPF sob o nº. 021.957.885-00, para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de Ar Condicionado nos setores da Prefeitura de Macaúbas, no valor estimado de R\$ 4.314,00 (quatro mil trezentos e quatorze reais).

Macaúbas, 14 de novembro de 2018.

---

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Contrato



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS**  
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000  
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461



## EXTRATO RESUMIDO DO CONTRATO Nº 1522/2018

Termo de Contrato N º 1522/2018, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, CNPJ sob o nº 13.782.461/0001-05, em conjunto com a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, com sede a Rua Vital Soares, nº 268, Centro, Macaúbas, Estado da Bahia, e a senhora MARISTELA SILVA OLIVEIRA ANJOS, inscrita no CPF sob o nº. 021.957.885-00, residente a Rua José Augusto Santana, 100, Alto do Alexandrino, Macaúbas – BA, no valor total de R\$ 4.314,00 (quatro mil trezentos e quatorze reais), com o objeto deste instrumento Referente à execução de serviço de manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de Ar Condicionado nos setores da Prefeitura de Macaúbas. Vigência 14.11.2018 a 31.12.2018. Macaúbas, 14 de novembro de 2018.

---

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Termo Aditivo



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N - MACAÚBAS - BAHIA  
C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27 - I. ESTADUAL Nº 30.304.758.  
FONE-FAX: 77-3473-1141 / 1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

## Resumo de Processo Aditivo de Contrato Novembro/2018.

### **TERMO ADITIVO 02 AO CONTRATO SAAE MAC. 037/2017.**

**Processo Administrativo: 085/2017**

**Pregão Presencial 010/2017**

**Contrato SAAE-Macaúbas: 037/2017 de 14/06/2017**

**Termo Aditivo: 16/11/2018 – Delcione Oliveira Figueiredo**

Contratante: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, CNPJ: 14.380.828/0001-27. Contratado: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS inscrita no CNPJ, sob nº 01.356.570/0001-81. Cláusula Aditivada: Ficam incluídos 04 novos veículos motocicletas, aos serviços de cobertura de seguro da frota do SAAE-Macaúbas, no valor total do presente termo aditivo de R\$ 786,44, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Concorrência



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



### DECISÃO

Referente: Recursos Administrativos - Licitação - **Concorrência Pública nº. 003/2018** (objeto: serviços de pavimentação asfáltica em ruas da sede e da zona rural deste município, recursos oriundos da DESENBAHIA)

Em vista do encaminhamento dos autos do processo de licitação em epígrafe pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Macaúbas e, com fundamento no Artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993, venho apreciar os recursos administrativos interpostos pelos licitantes consignado abaixo, bem como as correspondentes Impugnações, utilizando integralmente das fundamentações e orientações emitidas no parecer jurídico, da seguinte forma:

**CONSTRUROCHA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE**, CNPJ nº 02.663.580/0001-22, interpôs recurso em face da decisão de sua inabilitação; e **ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA EPP**, CNPJ nº 13.962.923/0001-76, interpôs recurso em face da decisão de sua inabilitação e da decisão de habilitação da licitante **VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**; **JULGAMENTO: IMPROVIDOS - MANTER AS DECISÕES DA CPL** para declarar INABILITADAS as licitantes CONSTRUROCHA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE e ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA EPP, e HABILITADA a licitante VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP.  
Motivação do Parecer Jurídico:

" Recurso - CONSTRUROCHA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE

*Em atenção aos questionamentos da Primeira Recorrente, cumpre asseverar que as declarações requisitadas nos itens 7.4.1 e 7.4.2 são intituladas como documentos complementares, contudo **NÃO devem ser consideradas como dispensáveis** em face de serem vitais para atestarem que a licitante não emprega menores de idade, salvo nas exceções*

Página 1 de 6

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



*permitidas na legislação pertinente; e que a licitante não está em situação de impedimento de contratar com a Administração por possuir servidor público no quadro da empresa licitante ou por existir outro fato impeditivo de habilitação, com espeque no Artigos 9º e 32 da Lei nº 8.666.*

*Assim, apreciando a conduta dos membros da CPL ao declarar a inabilitação da Primeira Recorrente por ausência das referidas declarações, constata-se a inexistência do arguido excesso de formalismo e sim o devido zelo ao normatizado nos itens 22.4 e 22.11 do Edital e aos princípios de isonomia e de vinculação ao instrumento convocatório, dispostos no Artigo 3º da Lei nº 8.666.*

*"22.4. A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus Anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.*

*(...)*

*22.11. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público."*

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

*Deste modo e considerando a impossibilidade realização de diligência pela CPL que resulte na inclusão de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão, nos termos do Artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666, e do item 22.7 do Edital, as irrisignações da Primeira Recorrente não devem ser consideradas, face ao patente cumprimento do item 10.12.1 do Edital.*

### Recurso - ENGEC CONSTRUTORA LTDA EPP

*Apreciando as arguições da Segunda Recorrente e os documentos presentes nos autos, constata-se a existência de irregularidades insanáveis que confirmam a decisão da CPL em inabilitar aquele licitante.*

*Inicialmente, nota-se que a Segunda Recorrente apresenta "Declaração Indicação do Responsável Técnico" noticiando que o Engenheiro Civil Rafael Durães Martins, CREA/BA 5857-8, "detentor dos atestados de responsabilidade técnica exigidos, será o Responsável Técnico que acompanhará a execução dos*

**Página 2 de 6**

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



serviços ..., caso esta empresa logre vencer a presente licitação"; contudo, analisando os documentos relacionados à qualificação técnica, constata-se, tão somente, a apresentação de uma Certidão de Acerto Técnico - CAT, nº 54474/2017, em nome do citado profissional técnico, relacionada ao objeto de serviços de manutenção de vias sem referência à pavimentação asfáltica.

Com relação à Certidão de Acerto Técnico - CAT juntada em nome do Engenheiro Paulo José Pellegrini de Almeida, nº 231/2013, constata-se o objeto relacionado à ampliação do sistema de esgotamento sanitário, com execução de serviço de "recomposição de capa em concreto asfáltico".

Antes de adentrar no cerne do questionamento da Segunda Recorrente, cumpre registrar que esta NÃO juntou aos documentos de habilitação o registro ou inscrição do engenheiro civil Paulo José Pellegrini de Almeida, conforme requisitado no item 7.3.2.2.

Em continuidade, torna-se imprescindível proceder a análise dos documentos e manuais técnicos juntados pelos licitantes que comparam a pavimentação asfáltica em TSD (tratamento superficial duplo) e CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), sendo constatada a sua divergência de natureza técnica, senão vejamos trechos da "Análise Comparativa de Custos Entre Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq) e Tratamento Superficial Duplo (TSD)" juntada com as razões recursais da Segunda Recorrente:

"Tratamento Superficial Duplo

Os chamados tratamentos superficiais duplos consistem em aplicação de ligantes asfálticos e agregados sem mistura prévia, na pista, com posterior compactação que promove o recobrimento parcial e a adesão entre agregados e ligantes (BERNUCCI, et al, 2008).

(...)

Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq)

O CBUQ é uma mistura executada a quente, sendo composta de agregados graúdos, miúdos e material de enchimento (fíler), caso necessário, mais o cimento asfáltico (CAP) (BALBO, 2007).

(...)

Análise de Resultados

**Os pavimentos estudados se diferenciam em características técnicas e custos**, porém, sabe-se que os revestimentos se assemelham em suas funções e **diferenciam-se em seus métodos de construir**, conservar e manter, o que faz com que este trabalho compare as suas semelhanças e os diferencie pelo custo."

Em sede de CONCLUSÃO, constata-se de forma clarividente que o estudo técnico retro citado afirma que ambos pavimentos possuem a mesma

Página 3 de 6

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



*funcionalidade, contudo afirma categoricamente que **existem diferença técnicas nos métodos de construção dos pavimentos asfálticos CBUQ e TSD.** Portanto, diante do próprio material probante trazido pela Segunda Recorrente, constata-se que inexistem semelhança técnica entre as pavimentações de asfalto CBUQ e TSD por apresentarem métodos construtivos diversos.*

*Muito embora já tenha sido superada a diferenciação técnica entre os serviços de pavimentação supracitadas, deve ser registrado que o serviço descrito na mencionada CAT nº 231/2013 de "recomposição de capa em concreto asfáltico" diverge da pavimentação asfáltica em CBUQ, posto que aquele serviço, em que pese não ser denominado em tabelas referenciais (sinapi, sicro, dnit, etc.), não constitui todo o processo de pavimentação, mas tão somente uma recuperação da primeira camada asfáltica, assemelhando-se à denominação afirmada pela Segunda Impugnante (Vital Norte) de mero "tapa buraco".*

*Nestes termos **NÃO há que se falar em excesso de formalismo e aplicação do princípio da razoabilidade para aceitação da CAT nº 231/2013 como comprobatória da capacidade técnico profissional requisitada no edital**, por várias motivações: 1 - indicação do engenheiro civil Rafael Durães Martins como responsável técnico; 2 - NÃO comprovação do registro ou inscrição do engenheiro civil Paulo José Pellegrini de Almeida no CREA; 3 - diferenciação técnica do método construtivo da pavimentação asfáltica em TSD e CBUQ; e 4 - distinção da complexidade técnica entre pavimentação asfáltica em CBUQ e o singelo serviço de recomposição de capa em concreto asfáltico.*

*Em continuidade, apreciando as razões recursais da Segunda Recorrente e com relação aos questionamentos de que à licitante VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS apresentou atestados de capacidade técnica SEM registro no CREA, constata-se que este fato é infundado, posto que são examinados nos documentos de habilitação da licitante Vital Norte CAT's de números 1420180000211, 1420160006771, 1420140001518 e 1420120003208 que demonstram as capacidades técnicas operacional e profissional requeridas pelo correspondente instrumento convocatório.*

*Impugnação ao recurso - ENGEC CONSTRUTORA LTDA EPP*

*Dentre os argumentos replicados pela Primeira Impugnante que ainda não foram rebatidos nas argumentações anteriores, resta apenas o relacionado à necessidade de registro dos atestados de capacidade técnico operacional no CREA, afirmando que persiste esta irregularidade nos documentos de habilitação da*

Página 4 de 6

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



CONSTRUROCHA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE.

Acerca deste tema, deve-se ponderar que o Edital no item 7.3.2.3, exige atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privada noticiando que a licitante executou obra ou serviço de engenharia, compatível em características e quantidades do objeto da presente licitação, contudo sem a exigência do referido atestado estar registrado no CREA. Em que pese inexistir impugnações ao edital pendentes de julgamento acerca deste item, convém ressaltar que o instrumento convocatório está em consonância com o entendimento pacificado do CONFEA e do TCU, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 128/2012 – 2ª CÂMARA TCU

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia **a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

ACÓRDÃO 205/2017 - PLENÁRIO DO TCU

“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

ACÓRDÃO 10362/2017-2ª CÂMARA TCU

“certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Impugnações aos recursos - VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Superados os questionamentos da Primeira Impugnante, adentra-se nas afirmativas da Segunda Impugnante que ainda não foram objeto de apreciação implícita diante dos fundamentos anteriores.

Quanto aos documentos de habilitação da CONSTRUROCHA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE, constata-se que existe vinculação entre a empresa licitante e o engenheiro civil Wellington José Lopes Ramos por meio de contrato de prestação de

Página 5 de 6

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



*serviço firmado em 09 de Janeiro de 2018, atendendo ao disposto no item 7.3.2.5 do Edital, inexistindo a obrigatoriedade deste profissional está relacionado na certidão da empresa licitante emitida pelo CREA. Ademais, por meio das CAT's de números 996/2002 e 39312/2016, constata-se que o Engenheiro Paulo Araújo Silva Correia demonstrou capacidade técnica profissional na execução de pavimentação asfáltica em TSD; portanto, restam rebatidos os insustentáveis argumentos trazidos pela Segunda Impugnante relacionados com a licitante CONSTRUROCHA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE.*

### **CONCLUSÃO**

*Destarte, considerando todas os fundamentos colacionados acima, venho **OPINAR pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos administrativos** sob análise, e pela **MANUTENÇÃO** na íntegra das decisões emitidas pela Comissão Permanente de Licitações, **INABILITANDO** as licitantes CONSTRUROCHA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE e ENGEC CONSTRUTORA LTDA EPP, e **HABILITANDO** a licitante VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, por questões de Direito e mirando salvaguardar os interesses primários desta Administração Pública."*

Macaúbas, 26 de Novembro de 2018.

**AMÉLIO COSTA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

Página 6 de 6

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

**AO PRESIDENTE COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DA CIDADE DE MACAÚBAS, BAHIA.**

A **CONSTRUROCHA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº. 02.663.580/0001-22, com sede na Rua Francisco Durães, nº. 171-A, centro, Ibotirama, Bahia, neste ato representada neste ato por seu sócio gerente Sr. Jeovailton Cavalcante da Rocha, brasileiro, casado, empresário, CPF nº. 779.124.385-72, residente e domiciliado na Rua Francisco Durães, 171, centro, Ibotirama, Bahia, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DE MACAÚBAS, a Sra. Noelma Bastos Ferreira Novais, todos nomeados pelo Decreto municipal 071/2018, em razão de certame de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 003/2018, tabulada na cidade de Macaúbas, Bahia, com arrimo no art. 109 da lei 8.666/1993, bem como no item 12 do Edital de Concorrência Pública nº. 003/2018, tipo menor preço global, tipo engenharia, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Macaúbas, 09 de outubro de 2018.

**CONSTRUROCHA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE**

CNPJ nº. 02.663.580/0001-22

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

**ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS.**

**CONSTRUROCHA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº. 02.663.580/0001-22, com sede na Rua Francisco Durães, nº. 171-A, centro, Ibotirama, Bahia, neste ato representada neste ato por seu sócio gerente Sr. Jeovailton Cavalcante da Rocha, brasileiro, casado, empresário, CPF nº. 779.124.385-72, residente e domiciliado na Rua Francisco Durães, 171, centro, Ibotirama, Bahia, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Seja o presente recurso, recebido processado e processado pela Comissão Municipal de Licitações de Macaúbas e direcionado ao Prefeito Municipal, a fim de submeter a uma nova análise, a decisão da comissão de licitação acerca da inabilitação da empresa recorrente, tendo em vista os motivos abaixo elencados.

## **DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **DOS FATOS**

A empresa recorrente, na condição de empresa interessada no certame licitatório cuja modalidade Concorrência Pública nº. 0003/2018, cujo objeto é a contratação de serviços de pavimentação asfálticas em ruas da sede e da zona rural do referido município, com recursos advindos do Conder, nos termos legais.

No dia 03/10/2018 iniciou o procedimento licitatório, momento em que se mostraram presentes 06 empresas interessadas, no entanto a empresa recorrente, no momento de habilitação, foi inabilitada, pois, segundo consta na ata, não apresentou o item 7.4.1 e 7.4.2 do Edital, que são documentos complementares à habilitação.

Segundo exige o Edital, faz-se necessários consta no envelope nº. 01, os documentos de habilitação ao certame, coisa feita absolutamente pela empresa recorrente, e além, **ainda exige documentos complementares**, descrito no item 7.4.1 e 7.4.2, tratando de documentos complementares, ou seja, documento que não são essenciais à habilitação, sendo portanto dispensável, se for o caso, pois se fosse documento fundamental, estaria nos documentos do item 7.3 e não no item 7.4.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

O processo licitatório deve ser norteado, pelos princípios da Administração Pública, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, e Economicidade, que em harmonia regem a relação administrativa. E ainda, neste diapasão, no procedimento licitatório, em especial, ainda é regida pelo princípio proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em tela, houve um excesso de formalismo, pois, não se tratava de documento principal à habilitação, pois não está previsto no item 7.3, e sim classificado em documento complementar. Em verdade, etimologicamente, o que é complementar tem o significado e função secundária e não principal. O documento exigido no item 7.4.1 e 7.4.2 são complementares, e servem para completar os documentos descritos no item 7.3, que são os documentos principais para a habilitação.

A cerne do que se estabelece no item 7.4, que rege os documentos complementares, coaduna na necessidade de auxiliar algo já fixado anteriormente, ou seja, os documentos complementares servem para completar ou auxiliar os documentos principais descritos no item 7.3. Não é razoável, nem adequado, inabilitar uma empresa que não apresentou documentos complementares de habilitação, sendo que a mesma empresa apresentou todos os documentos de habilitação principal.

Isto em verdade, afronta, de certa maneira o princípio da economicidade, pois, segundo doutrina, é um dos princípios essenciais ao trato dos recursos públicos. Como inabilitar uma empresa, por lhe faltar documento complementar de habilitação, se esta mesma empresa, pode ofertar preço mais barato à contratação do serviço ali disposto no Edital, sendo mais vantajoso sua contratação. Um mero formalismo, inabilitou a empresa recorrente, e a privou de ter seguimento no certame e sequer participar da fase de oferta de preço do serviço, sendo ainda, frise-se, uma empresa que encontra-se assentada na cidade de Macaúbas, local deste certame.

Ainda que, haja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o excesso de formalismo impede que o certame atinja o objetivo principal da licitação, que seria franquear a qualquer a possibilidade de participar e contratar o serviço mais barato entre os interessados.

## **DO DIREITO**

O formalismo excessivo deve ser empregado na seleção da proposta e não no recebimento.

Assim, não resta dúvida de que a decisão da Comissão infringe a finalidade do art. 3º, da Lei 8.883, de 08/06/94 que alterou a Lei 8.666/93 "verbis":

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Comentando o dispositivo Marçal Justen Filho aborda que "A legislação revogada erigia, como finalidade da licitação, a seleção da melhor proposta para a Administração. A nova lei deixa claro que, além disso, a licitação visa assegurar a realização do princípio da isonomia. A licitação não se reduz à seleção da proposta mais "vantajosa". A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a idéia da "vantajosidade", ficaria aberta oportunidade para interpretações disformes. A busca da "vantagem" poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas. Enfim, poderia verificar-se confusão entre interesses primários e secundários da Administração.", in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Aide Editora, pag.25, item 3. (grifo nosso)

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria, que se digne de receber a presente, para o efeito de anular a decisão da Comissão de Licitação, ou reconsiderar a decisão a fim de retornar à habilitação da empresa CONTRUROCHA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA, pois esta apresentou documentos da habilitação principal, deixando de apresentar os documentos de habilitação complementar, e designar outra oportunidade, para o recebimento de tais documentos faltantes, por ser de inteira Justiça!

Pede Deferimento.

Macaúbas, 09 de outubro de 2018.

  
**CONSTRUROCHA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE**

CNPJ nº. 02.663.580/0001-22

02.663.580/0001-22  
CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA  
ROCHA CAVALCANTE LTDA  
RUA FRANCISCO DURÃES, 171  
BAIRRO SÃO FRANCISCO  
CEP 47520-000 - IBOTIRAMA - BA

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA – CONCERNENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018

Concorrência Pública nº 003/2018

**Objeto:** Execução de serviços de engenharia de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA em ruas da sede e da zona rural deste município, nos termos dos anexos do processo de operação de crédito nº 0054-2017-105, linha 0054 Municípios/Infraestrutura.

ENGENHEIRA CONSTRUTORA LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.962.923/0001-76, com sede à Rua Professor Rômulo Almeida, 396, Acupe de Brotas, CEP: 40.290-030, Salvador, Estado da Bahia, neste ato, representada por seu administrador, autorizada pelo Contrato Social anexo, tendo vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos do artigo 190, I, a da Lei 8.666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada no “Ata de Julgamento da Licitação Concorrência Pública 003/2018” que acabou por desabilitar a Recorrente por suposto descumprimento ao *item 7.3.2.4.1* do Edital:

CPL  
RECEBIDO EM  
Data: 30/10/2018  
Ass.: Macabus  
as 08:39h

1

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

## 1. DOS FATOS E PATENTES ILEGALIDADES NO CERTAME.

Dando continuidade no julgamento do procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 003/2018 suspenso no dia 03 de outubro de 2018 visando a contratação de serviços de pavimentação asfáltica. Nesse norte, foi lavrada a seguinte decisão de Inabilitação em face da Recorrente, ENGEC Construtora:

2) Com relação aos questionamentos e da análise dos documentos de habilitação a licitante **ENGEC CONSTRUTORA LTDA** – conforme questionamento levantado e após verificação dos documentos de habilitação, constatou-se que não foi apresentada certidão de acervo técnico para fins de comprovação da capacidade técnico operacional em nome dos engenheiros indicados, responsável técnico ou residente, para execução de serviços de pavimentação asfáltica TSD com emulsão RR-2C ou serviço semelhante, nos termos do item 7.3.2.4.1 do Edital, motivos pelos, esta empresa resta declarada **INABILITADA**:

A alegação de que “*não foi apresentada certidão de acervo técnico para fins de comprovação da capacidade técnico operacional em nome dos engenheiros indicados...*” (sic). não merece, nem de longe, prosperar, motivo pelo qual a Recorrente interpõe o presente apelo.

Este o suposto item violado pela Recorrente:

*7.3.2.4. Comprovação da capacitação TÉCNICO-PROFISSIONAL, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) elou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:*

*7.3.2.4.1. Para o Engenheiro Civil/Arquiteto serviços de Pavimentação Asfáltica - Tratamento Superficial Duplo - TSD, com emulsão RR-2C ou serviço com característica técnica semelhante ou de complexidade superior.*

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Veja a CAT emitida em nome do engenheiro:

PAVIMENTAÇÃO / URBANIZAÇÃO		
RETIRADA DE GUIA OU MEIO-FIO	M	2.201,13
RECOMPOSIÇÃO DE GUIA OU MEIO - FIO	M	695,00
RECOMPOSIÇÃO DE GUIA OU MEIO-FIO PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO, TIPO DNER INCLUINDO FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	M	1.528,83
RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA		
RECOMPOSIÇÃO DE CAPA EM CONCRETO ASFALTICO, E = 0,05 M.	M3	833,53

Destarte, a CAT emitida pela EMBASA em nome do Dr. Paulo José Pellegrini de Almeida, engenheiro pertencente ao quadro técnico da empresa recorrente, atende a exigência do edital.

Observem que nas fls. 08/18 da CAT, o último item refere-se a recomposição de capa de concreto asfáltico.

O concreto asfáltico é pavimento flexível que tem características técnicas igual ou superior ao TSD.

Segue, em anexo, anexo a norma do DNIT e um trabalho técnico publicado em que faz o comparativo desses dois tipo de pavimentação.

Esses dois tipos de pavimentação são bem semelhantes, inclusive a própria Prefeitura Municipal de Macaúbas já realizou uma mudança de metafísica entre os tipos de pavimentação conforme publicado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS  
AVISO DE ALTERAÇÃO DA METAFÍSICA DO CONVÊNIO Nº

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

152/2014 A Prefeitura Municipal de Macaúbas, Estado da Bahia, vem tornar pública a alteração da metafísica do Convênio nº. 152/2014 modificando o revestimento asfáltico de CBUQ para TSD nas ruas do Município de Macaúbas, Estado da Bahia. Macaúbas, 27 de agosto de 2014" ( Publicado no Diário Oficial de quinta-feira, 28 de agosto de 2014 | Ano I – Edição nº 00128 | Caderno 1)

Pois bem, a decisão acima não merece prosperar, deve ser reformada com base nos fundamentos de fato e direito que passa a expor.

## 2. DAS ILEGALIDADES NA INABILITAÇÃO DA ENGEG ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. EPP.

### a. Da legalidade da Certidão de Acervo Técnico –CAT apresentada pela Recorrente.

O Tribunal de Contas da União no acórdão 2898/2012 firmou entendimento no sentido de que *“É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”*

Conforme dito anteriormente, o concreto asfáltico é pavimento flexível que tem características técnicas iguais ou superiores ao TSD, motivo pelo qual, anexamos ao presente recurso a norma do DNIT e um trabalho técnico publicado em que faz o comparativo desses dois tipo de pavimentação com o o fito de auxiliar V. Sa.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.382/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

No caso vertente, a Recorrente apresentou serviços similar ou superior ao licitado, inexistindo motivos para esta Administração Pública Municipal proceder com a sua inabilitação.

Vejamos a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. DOCUMENTO QUE ATENDE A EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/93. I - Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." II - Da análise do caso concreto, verifica-se que a impetrante comprovou a qualificação técnica mediante Certidão de Acervo Técnico, fornecida pelo Conselho Regional de Administração do Distrito Federal, afigurando-se, portanto, ilegal, a merecer correção pela via mandamental, o ato que determinou a inabilitação da impetrante em procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 41669 DF 0041669-04.2010.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 26/03/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.130 de 01/06/2012)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 7/2015. SERVIÇOS DE EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PASSEIOS EM BLOCOS INTERTRAVADOS DE CONCRETO (PAVER). INABILITAÇÃO POR INCAPACIDADE TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

ACERVO TÉCNICO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. SERVIÇO SIMILAR. DISCUSSÃO TÉCNICA SOBRE A DISTINÇÃO COM O SERVIÇO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO COM BLOCO DE PAVER. INABILITAÇÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO § 3º DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.[...] SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1503581-3 - São José dos Pinhais - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 24.05.2016) (TJ-PR - REEX: 15035813 PR 1503581-3 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 24/05/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1817 10/06/2016)

O artigo 30,§3º da Lei 8.666/93 é bem claro ao estabelecer que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

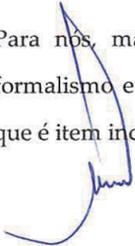
*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Frise-se, não há motivos plausíveis que venham a justificar a inabilitação da recorrente, uma vez que a CAT apresenta está em estrita consonância com o objeto do certame, não havendo quaisquer prejuízos para esta Municipalidade.

**b. Dos Direitos violados.**

Nos tempos atuais de crise de político e econômica, não restam dúvidas que a Administração Pública deve ter mais atenção com o dinheiro público gasto nas contratações administrativas, e, para economizar não tem segredo, é necessário buscar a proposta mais vantajosas que, só será ofertada se os procedimentos licitatórios forem regidos pela competitividade.

Para nós, manter a desclassificação objeto do recurso vertente é um patente excesso de formalismo e rigor por parte desta Comissão, prejudicando demasiadamente a concorrência, que é item indispensável em se tratando de Licitações.



# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Não é de hoje, que o Poder Judiciário tem manifestado o seguinte entendimento sobre o processo licitatório:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DA GARANTIA OFERECIDA - DESNECESSIDADE A fase de habilitação, de caráter classificatório, e não eliminatório, não pode conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração. (TJ-SC - MS: 301240 SC 2010.030124-0, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 09/11/2010, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Joinville)

*"A adoção de certames licitatórios extremamente formalistas e rigorosos, ocasiona prejuízo não só da administração, como, também, da própria coletividade, pois afasta empresas interessadas na concorrência, diminuindo em muito a possibilidade de competição acirrada e disputa e, em consequência, dificultando sobremaneira a obtenção de serviços e preços mais convenientes na contratação."*  
(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Otávio Mansur, Recurso de Apelação nº 10562-1 em 21/06/1994).

Portanto, o excesso de formalismo no que tange ao documento relativo a Garantia da Proposta, afronta os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando-se como rigor excessivo, o que afronta o objetivo

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

primordial da licitação, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, até porque, conforme dito acima, a proposta está devidamente garantida!!

LICITAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE – ILEGALIDADE – “Administrativo e processual civil. Apelação cível. Deserção. Inocorrência. Licitação. Habilitação de pessoa jurídica. Falta de apresentação de procuração. Inexistência de vício na qualificação. Formalismo exacerbado. 1. Deserção afastada, tendo em vista a complementação do preparo (art. 511, § 2º, do CPC). 2. Nos termos do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o dever de licitar apresenta-se como imposição constitucional às pessoas integrantes da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com as ressalvas previstas em lei. 3. A habilitação constitui a fase do procedimento na qual se analisa a aptidão dos interessados, isto é, avaliam-se as condições mínimas exigidas para participação do certame. Essas condições devem vir expressamente previstas no edital, em conformidade com a Constituição e com os arts. 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993. Apuram-se, nesse momento, a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a econômico-financeira e a regularidade fiscal. 4. No caso vertente, a comprovação do credenciamento do representante legal da empresa, muito embora devesse constar do Invólucro nº I, na forma do item 5.5 do edital de abertura do certame, não se inseria dentre os documentos especificamente destinados à demonstração de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal (itens b.1, b.2, b.3 e b.4 do Edital). 5. A apresentação de procuração limita-se a identificar a pessoa que irá representar a empresa interessada na licitação, em nada repercutindo na lisura do certame. Sem embargo, de acordo com previsão expressa do item 4.3 do ato convocatório,

<sup>1</sup> “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

*essa omissão poderia ser suprida mediante indicação em carta de apresentação de documentos, o que efetivamente se verificou na hipótese. 6. A exigência de formalismos exacerbados na fase de habilitação implica, em última análise, afronta aos princípios da máxima competitividade e da isonomia, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade precípua do procedimento licitatório. Precedentes do col. STJ.” (TRF 3ª R. – AC 0005351-61.2007.4.03.6119/SP – 6ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn – DJe 28.02.2013 – p. 972)*

Calha salientar, por oportuno, que o atendimento ao princípio da razoabilidade tem como finalidade evitar o excesso de formalismo em licitações públicas, ou, noutras palavras, evitar que o rigor formal viole o interesse público que, por sua vez, deve nortear todos os certames de licitação.

A jurisprudência superior tem repudiado o excesso de formalismo em licitações públicas, conforme se lê do r. acórdão proferido no REsp 1190793/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 24.08.2010, com a seguinte ementa:

*“Processual civil. Violação do art. 535 do CPC. Omissão afastada. Licitação. Serviços de oxigenoterapia. Autorização de funcionamento. Anvisa. Edital. Não exigência. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar - quanto o edital do certame dispensavam licença de funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a “comercialização de equipamentos” que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da*



# Prefeitura Municipal de Macaúbas

licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido.”

Cite-se, ainda, o REsp 657906/CE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 04.11.2004, com a seguinte ementa:

*“Processo civil e administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Carta convite. Exigência editalícia com formalismo excessivo. Desclassificação. Ausência de plausibilidade. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido.”*

A partir desse novo contexto, busca-se tornar cada vez mais apropriado a delimitação do universo dos proponentes.

Sendo assim, resta claro a ilegalidade da desclassificação da Recorrente, sendo necessário a reconsideração da r. decisão proferida e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada /Classificada na Concorrência Pública nº 003/2018 do Município de Macaúbas por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

### 3. NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

A empresa apresentou Atestado Técnico sem registro no CREA. Esse atestado não tem valor legal conforme o Art. 49 da Resolução 1.025 do CONFEA.

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "*indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Vejamos o supracitado artigo 49 da resolução 1.025 do CONFEA<sup>2</sup>:

#### *Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico*

*Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

Restou violado, assim, pela Licitante o item 7.3.2.4, vejamos a sua redação:

<sup>2</sup> <http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=43481>

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

*7.3.2.4. Comprovação da capacitação TÉCNICO-PROFISSIONAL, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:*

Ante o exposto, deve ser a decisão reforma com o fito de **INABILITAR** a empresa **VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**.

#### 4. CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, a Recorrente, **ENGENHARIA CONSTRUTORA Ltda. EPP** requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação- o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida e julgar procedente as razões ora apresentadas, **declarando-a Habilitada /Classificada** na Concorrência Pública nº 003/2018 do Município de Macaúba por ter cumprido a exigência constante no item 7.3.2.4.1 do Edital, e, **declarando inabilitada a empresa Vital Norte Construtora, Serviços e Locação de Equipamentos** em razão da patente violação ao item 7.2.3.4 do Edital.

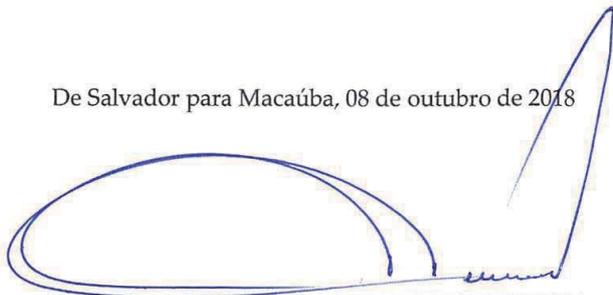
Ademais, não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do **Ministério Público do Estado da Bahia**, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Por fim, REQUER, também, que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes termos, pede deferimento,

De Salvador para Macaúba, 08 de outubro de 2018



**ENGEC CONSTRUTORA LTDA. EPP**

CNPJ sob o nº 13.962.923/0001-76

**José Martins Júnior**

CPF/MF sob o nº 096.085.405-34

Sócio-administrador



**Luiz Roberto Franca Conrado Júnior**

OAB/BA sob o nº 39.941

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA - CONCERNENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018

Concorrência Pública nº 003/2018

**Objeto:** Execução de serviços de engenharia de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA em ruas da sede e da zona rural deste município, nos termos dos anexos do processo de operação de crédito nº 0054-2017-105, linha 0054 Municípios/Infraestrutura.

ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.962.923/0001-76, com sede à Rua Professor Rômulo Almeida, 396, Acupe de Brotas, CEP: 40.290-030, Salvador, Estado da Bahia, neste ato, representada por seu administrador, autorizada pelo Contrato Social anexo, tendo vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos do artigo 190, I, a da Lei 8.666/1993, apresentar as suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR CONSTRUROCHA E TRANSPOTADORA ROCHA CAVALCANTI contra a r. decisão lavrada no "Ata de Julgamento da Licitação Concorrência Pública 003/2018":

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

## 1. DA NECESSÁRIA E LEGAL INABILITAÇÃO DA RECORRENTE CONSTRUROCHA.

A Recorrente foi, acertadamente, inabilitada, com base os seguintes fundamentos:

**CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA** – conforme o item 7.3.2.3 do Edital, o Atestado para demonstração da capacidade técnico operacional da empresa deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, não existindo menção quanto à necessidade de apresentação prévia do registro no CREA-BA; o edital não exige a apresentação de comprovante de registro do profissional contábil válido, somente exige que o balanço seja assinado por profissional registrado no CRC; respondendo ao questionamento feito à todos licitantes, registra-se que inexistente a exigência no edital de que os profissionais técnicos indicados sejam previamente contratados ou registrado no CREA ou outro órgão de classe, a teor do quanto disposto no item 7.3.2.5 do Edital; o não lançamento correto do capital social na certidão do CREA da empresa licitante não constitui motivo para a sua inabilitação, posto que se trata de erro formal que não compromete a regular compreensão dos documentos apresentados, a teor do item 22.11 do Edital; o profissional indicado como Engenheiro

Residente não necessita demonstrar a sua capacidade técnica, por ausência de disposição no instrumento convocatório; e, por fim, analisando os documentos de habilitação apresentados e considerando o questionamento levantado, não foi localizada as declarações exigidas no Edital, itens 7.4.1 (cumprida parcialmente) e 7.4.2, motivos pelos quais esta empresa resta declarada **INABILITADA**:

Os referidos itens 7.4.1 e 7.4.2 assim dispõem:

7.4.1 Declaração de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, 1999; que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos desta Prefeitura Municipal exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão; e que inexistente fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do Art. 32, § 2º, da Lei 8666/93, (Modelo ANEXO);

7.4.2 Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação e inexistência de servidor público em funções de gerência administração ou tomada de decisão (Modelo ANEXO).

Escrutinando o recurso interposto pela Licitante Construrocha, percebe-se que o mesmo restringe-se a afirmar que os documentos exigidos nos itens acima descritos são

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

"complementares" e que não são indispensáveis a habilitação, afirmando ainda que, esta Ilma. Administração Pública Municipal está agindo em com excesso de formalismo, violando também os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa.

Ora, a Recorrente utiliza princípios, que podem ser considerados vetores interpretativos, sem ao menos indicar qual norma jurídica esta Ilma. CPL estaria violando, apresentando argumentos vazios e carentes de fundamentação legal e jurisprudencial.

Ao citar diversos princípios que devem nortear o procedimento licitatório, a Recorrente esqueceu-se de mencionar o da vinculação ao instrumento convocatório, e, no caso *sub oculi*, se discordasse dos documentos requeridos nos itens supra, deveria ter manejado a competente impugnação ao edital, no entanto, como não o fez, é certo afirmar que o edital fez lei entre as partes.

Isto porque o edital de licitação é o ato através do qual se realiza a publicidade do certame. Este instrumento caracteriza-se como documento fundamental da licitação, uma vez que este se constitui em "**lei interna**".

Nesta toada, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."*

*"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a*

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”<sup>1</sup>

[Grifos adotados, sublinhados, e estacados e acrescidos ao original]

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 4º da lei 8.666.”

[Grifos adotados, sublinhados, e estacados e acrescidos ao original]

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

[Grifos adotados, sublinhados, e estacados e acrescidos ao original]

O descumprimento do edital resulta em violação ao princípio da obediência à forma e aos procedimentos, tão bem explicado pela Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Às vezes, a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, prescrevendo a nulidade para o caso de sua inobservância. Isso ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionas nos

<sup>1</sup> In Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29.

<sup>2</sup>BANDEIRA DE MELLO, CELSO ANTÔNIO. Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

*termos da lei; além disso, constituem o instrumento adequado para permitir o controle administrativo pelos Poderes Legislativo e Judicial.*

*A necessidade de maior formalismo existe nos processos que envolvem interesses dos particulares, como é o caso dos processos de licitação, disciplinar e tributário. Nesses casos, confrontam-se, de um lado, o interesse público, a exigir formas mais simples e rápidas para a solução dos processos, e, de outro, o interesse particular, que requer formas mais rígidas, para evitar o arbítrio e a ofensa a seus direitos individuais.”<sup>3</sup>*

Impende afirmar que a exigência contida no edital e não apresentada pelo licitante em epígrafe, não se trata de mera formalidade, nem mesmo de excesso de rigorismo, pois a Recorrida não atendeu o quanto disposto no Edital, violando os arts. 44 e 45 da Lei 8666/93, *in verbis*:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”*

*“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

Destaque-se, também, o artigo 41 da Lei 8.666:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

[Grifos aditados, sublinhados, e acrescidos ao original]

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12ª ed., São Paulo : 2000, pág. 489.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

No referido artigo 41 da Lei de licitações e contratos administrativos expressa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, normatizando, inclusive, a impugnação ao Edital, nos seus §1º e 3º, senão vejamos:

*“Art. 41. ...*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

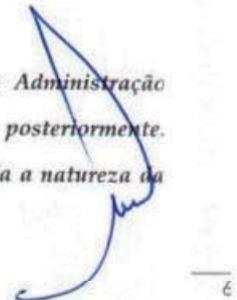
*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

A respeito desta obrigatoriedade da vinculação da licitação ao edital a jurisprudência já é pacífica, senão vejamos:

*“A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 73, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.66/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (MS-AgR 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)*

Há nesse sentido o ensinamento do insigne MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da*



# Prefeitura Municipal de Macaúbas

*exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência - mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as conseqüências da sua omissão.”\**

[Crifos aditados, sublinhados, destacados e acrescidos ao original]

Não se afigura viável, nesta fase avançada do procedimento, pretender discutir exigência inserta no edital, dada a manifesta decadência do direito de fazê-lo. Neste sentido, calhando como luva à mão ao caso em voga, merece destaque o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (STJ, RMS n. 10.847/MA, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJU de 18-2-2002)*

Por fim, e não menos importante, vale o registro que a Construrocha também descumpriu o item 7.3.2.3 do Edital que assim exige:

\* In Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

7.3.2.3. Quanto à capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características e quantidades do

objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Analisando o Atestado apresentado pela Construrocha, verifica-se que o mesmo não está devidamente registro no CREA, violando frontalmente o artigo 30 da Lei 8.666/1993<sup>5</sup>, Lei 51.947/66 e lei 6.496/77.

Note que, conforme Consulta Técnica (*em anexo*) formulada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA/BA, o referido conselho corrobora do mesmo entendimento, o que nos leva a crer que esta Ilma. CPL também irá aplicar o mesmo entendimento.

Ante o exposto, a decisão que inabilitou a CONSTRUROCHA E TRANSPOSTADORA ROCHA CAVALCANTE não merece ser reformada.

### 3. CONCLUSÃO

Em face das contrarrazões expostas, a ENGEC CONSTRUTORA Ltda. EPP requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação- o não provimento do Recurso Administrativo interposto pela Construrocha e Tranpostadora Rocha Cavalcante, devendo a decisão de inabilitação ser mantida *in totum*.

Nestes termos, pede deferimento,

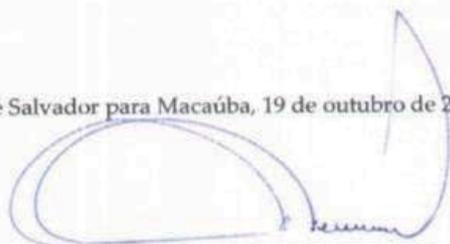
\_\_\_\_\_  
<sup>5</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



# Prefeitura Municipal de Macaúbas

De Salvador para Macaúba, 19 de outubro de 2018



**ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA. EPP**

CNPJ sob o nº 13.962.923/0001-76

**José Martins Júnior**

CPF/MF sob o nº 096.085.405-34

Sócio-administrador



**Luiz Roberto Franca Conrado Júnior**

OAB/BA sob o nº 39.941

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



02/60

A PRESIDENTE NOELMA BASTOS FERREIRA NOVAIS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS/BA.

REF.: CONCORRENCIA Nº 003/2018.

A empresa **VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, já qualificada nos autos do processo licitatório da concorrência 003/2018, por sua representante legal a Srta. Eliane Mendes Silva, brasileira, solteira, Bacharel em Direito, portadora do RG sob o n. MG- 12.392.639, inscrita no CPF 066.623.776-00, (**Procuração em anexo**), com amparo no art. 109, § 3º. Da lei 8666/93, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente suas **CONTRARAZÕES** de Recursos, que foram interposto pelas licitantes **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE**, e a **EMPRESA ENGEC CONSTRUTORA LTDA EPP**.

Assim expondo e requerendo:

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP  
 CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Iaiiba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**CPL  
RECEBIDO EM**  
 Data: 29 / 11 / 2018  
 Ass.: Novais

18.603.117/0001-25  
 VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



02/60

- 1- Emerge dos autos que a Recorrente **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE**, foi inabilitada pela comissão de licitação da concorrência 003/2018, conforme a “ata de julgamento” pelo não atendimento do item 7.41, bem como o item 7.4.2 do respectivo edital de licitação, sob alegação de não apresentar os documentos concernentes as declarações exigidas nesses itens mencionados acima. Enquanto que a empresa **ENGENC CONSTRUTORA LTDA**, foi inabilitada por não apresentar certidão de acervo técnico para fins de comprovação da capacidade técnico operacional em nome dos engenheiros indicados, responsável técnico ou residente, para execução de serviços de pavimentação asfáltica TSD (tratamento superficial duplo) com emulsão RR-2C ou serviço semelhante, nos termos dos itens 7.3.2.4., 7.3.2.4.1 do edital.
- 2- Dispõe a Lei nº. 8666/1993 em seu artigo 109, § 3º que interposto, o recurso será comunicado aos demais licitante, que poderão impugná-lo no prazo de 5 ( cinco) dias úteis). Como a Empresa Vital Norte Construtora tomou conhecimento das interposições de recurso da fase de habilitação, através de email no dia 17/10/2018, possuindo a impugnante, **05 (cinco) dias úteis** para apresentação de CONTRARRAZÃO, na presente data 24/10/2018, são tempestivas as presentes **CONTRARRAZÕES**.
- 3- **Eis as empresas participantes do certame:**
  - ✓ **VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA -EPP-** CNPJ: 18.603.117/0001-25 (CONTRARRAZOANTE);
  - ✓ **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA**, CNPJ: 02.663.580/0001-22;
  - ✓ **ENGENC CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: 13.962.923/0001-76;

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP  
CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro - Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**  
VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
R. José Santos da Paixão, nº 54-sala 003  
Veredas CEP 39.508-000 Jaíba / MG

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



03/60

- ✓ **ENGEMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 06.124.305/0001-91;
- ✓ **GEO TOP EMPREENDIMENTO LTDA**, CNPJ: 14.648.239/0001-89;
- ✓ **LAPTEK CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ: 10.158.358/0001-09.

#### 4-RECURSOS INTERPOSTOS PELAS SEGUINTE LICITANTES:

- **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA**, CNPJ: 02.663.580/0001-22;
- **ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: 13.962.923/0001-76

#### I- DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A comissão de licitação, no dia 04/10/2018, conforme ata de sessão de julgamento fez a análise das documentações apresentadas pelas licitantes, que diante de descumprimento de condições editalícias, bem claras e caracterizadas por parte das empresas relacionadas abaixo as mesmas foram inabilitadas. E, pelo fato de ter cumprido integralmente todas as condições estabelecidas no edital, habilitou a empresa **VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**.

#### a) EMPRESAS INABILITADAS A PROSEGUIR NO CERTAME POR NÃO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:

- ✓ **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA**, CNPJ: 02.663.580/0001-22;
- ✓ **ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: 13.962.923/0001-76;
- ✓ **ENGEMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 06.124.305/0001-91;
- ✓ **GEO TOP EMPREENDIMENTO LTDA**, CNPJ: 14.648.239/0001-89;

**VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**  
 CNPJ: 18.603.1170001-25  
 Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG  
 Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**  
 VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
 E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
 R. José Santos da Paixão, 54 - Sala 003  
 Veredas CEP 39.508-000 Jaíba / MG

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



04/60

✓ **LAPTEK CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ: 10.158.358/0001-09.

Inicialmente, manifesta informando, com intuito de colaborar e para melhor entendimento por parte dessa DD. Comissão de licitação, que está bem claro, que a empresa **VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP**, cumpriu integralmente, com o solicitado no edital, no que se refere à sua documentação fiscal, jurídica, técnica e econômica financeira, apresentando os documentos e declarações solicitadas, em estrita conformidade, com todas as condições previsto, como , aliás costumeiramente faz, portanto a sua habilitação para o prosseguimento no presente certame licitatório, conforme correta decisão proferida pela DD comissão de licitação, ocorreu de forma justa e legal.

Sem razão para as Recorridas, pois conforme bem analisado e registrado na ata de julgamento, a comissão de licitação, inabilitou as demais licitantes bem como a **CONSTRUTORA E TRASPOTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA**, por descumprimento do caráter objetivo descrito no edital de licitação no item 7.4.1 e 7.4.2, como também foi Inabilitada a empresa **ENGENC CONSTRUTORA LTDA**, por não apresentar acervo técnico operacional em nome dos engenheiros, responsável técnico ou residente, para execução de serviços de pavimentação asfáltica TSD com emulsão RR-2C ou serviço semelhante, nos termos do item 7.3.2.4.1 do edital.

Portanto a comissão de licitação agiu com absoluto acerto e conforme os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Entretanto, essas licitantes, com o claro intuito de tumultuarem e prejudicarem o andamento do certame apresentaram recursos absurdos, demasiadamente fora da seara jurídica, das normas técnicas de engenharia assim como desconsiderando os princípios basilares que

**VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**  
CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas CEP 39.508-000 Jaíba / MG

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



05/60

regem os procedimentos licitatórios e as leis pertinentes ao caso em comento.

Fato é que a **CONSTRUTORA E TRASPOTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA** em seu recurso administrativo argumenta – se que houve excesso de formalismo na verificação de seus documentos apresentados, pelos quais foi inabilitada.

“Data vênia”, desde quando deixar de apresentar documento em processo licitatório pode ser considerado excesso de formalidade.

E a **CONSTRUTORA E TRASPOTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA** vai mais adiante interpretando que os documentos não apresentados pela mesma são dispensáveis no certame. Como assim? Se tais documentos fossem dispensáveis não estariam no rol de solicitações de documentação que deve ser apresentada como condição para ser habilitada no referido edital.

E mais se por outro lado ainda considerasse-os dispensáveis, deveria no momento oportuno agir de maneira correta quer interpondo impugnação do referido edital assim como é previsto no **item 21** da concorrência 003/2018. E assim a empresa não fez decaindo do seu direito de impugnar. Haja vista que no momento não é essa a atitude correta e legal da licitante, que utiliza desses argumentos para tumultuar o certame. A fase é de habilitação e não é agora oportuno questionar as solicitações feitas no edital, se é ou não dispensável, complementar, ou se é excesso de formalidade.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato.

**VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**  
CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas CEP 39.508-000 Jaíba / MG

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



06/68

Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

Há de convir que a Recorrida **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA** por haver sido inabilitado não deve se considerar os documentos complementares como dispensáveis, pois complementar significa auxiliar, documentos ainda necessários de apresentação.

O edital é bem claro que a licitante participante deva apresentar toda a documentação válida e corretamente conforme as exigências editalícias. Prevendo no item 10.12.1, para tanto a ocorrência de inabilitação se o contrário for:

**“Será considerado inabilitado o licitante que: 10.12.1 não apresentar os documentos exigidos por este instrumento convocatório...”**

Insta verba que as declarações complementares são tão indispensáveis que no item do próprio edital em questão precisamente

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP  
CNPJ: 18.603.1170001-25  
Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG  
Email: construtoravitalnorte@outlook.com

18.603.117/0001-25  
VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
R. José Santos da Paixão, 54 - Sala 003  
Veredas - CEP 38.508-000 Jaíba / MG

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



07/60

no seu item 10.12.1.1 prevê que a ausência de uma delas implicará na desclassificação da licitante.

E nos itens, 11.12 11.12.1 e 11.12.5, acrescentam que será desclassificada a proposta que não apresentar:

“11.12 será desclassificada a proposta que:  
11.12.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;  
11.12.2 contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;  
...  
11.12.5 não apresentar a Declaração de Elaboração independente de proposta conforme anexo a este edital.”

O que não seria razoável e legal é habilitar uma empresa sem condições habilitatórias que não apresentou o que foi solicitado anteriormente no edital com prazo estabelecido da modalidade para isso como a Recorrente **CONSTRUTORA TRASPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA.**

Concluindo que o representante dessa empresa ao recorrer da “r” decisão não analisou criteriosamente a documentação exigida no edital em apreço demonstrando-se totalmente despreparado para a disputa nesse certame, sendo absurdo que a Recorrida **CONSTRUTORA E TRASPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA** esperar-se que interpondo recurso com esse tipo de argumento seja considerada habilitada pela comissão da licitação, que se preze agiu bem em inabilitá-la, agindo legalmente respeitando os princípios da legalidade, de vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, dentre outros pertinentes previstos tanto na Constituição Federal Brasileira de 1988 e nas leis que regem os processos licitatórios.

**VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**  
CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas CEP 39.508-000 Jaíba / MG

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



08/66

Para que se garanta a proposta mais vantajosa para administração a comissão de licitação não deve “passar por cima” dos direitos e princípios legalmente previstos em lei, haja vista que até mesmo os próprios interesses do Estado, somente podem ser satisfeitos se estiverem respaldados pela lei. O que é previsto no artigo 37 da Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como no próprio artigo 3º da lei 8666/93. É necessário que haja respeito aos princípios constitucionais e os referentes aos procedimentos licitatórios, sendo bem claro como “águas cristalinas”, as previsões na legislação quando o artigo 37 da CF de 1988 e o art. 3º da lei 8.666/93 fazem menção a esse assunto e não deve ter interpretação distorcida.

Assim vejamos:

**Art. 37 da Constituição Federal Brasileira 1988:**  
**A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, [...]**

Estes princípios devem ser seguidos à risca pelos agentes públicos, não podendo se desviar da aplicação dos mesmos sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso.

E o artigo 3º da lei 8666/1993 é no mesmo sentido:

**Art. 3º da lei 8666/1993**  
**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos**

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP  
CNPJ: 18.603.1170001-25  
Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG  
Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**  
VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas CEP 39.508-000 Jaíba / MG

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



09/60

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento).

Outros pontos necessários e merecedores de análises são os referentes quanto a **qualificação técnica** da licitante **CONSTRUTORA E TRASPOTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA**, pois a mesma deixa de apresentar no requisito qualificação técnica a comprovação de capacidade técnica semelhante ou superior para executar os serviços ora licitados nesse certame concorrência 003/2108.

1º ponto: constata-se que o engenheiro civil Paulo Araujo não possui capacidade técnica condizente com os serviços objeto do edital em comento.

E o edital no item 7.3.2.4 chega a ser translúcido no que se refere a comprovação da capacidade técnica quando solicita que a comprovação técnica profissional deve ser mediante a apresentação da certidão de acervo técnico expedido pelo CREA ou CAU, bem como que demonstre a anotação de responsabilidade técnica comprovando o profissional já ter executado serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, sendo tais serviços de comprovação de já haver executado obras de pavimentação asfáltica com emulsão de RR-2 C ou serviços com características técnicas semelhantes ou de complexidade superior;

O 2º ponto: é quanto a análise da certidão do profissional Wellington José Lopes Passos na qual não se constata o vínculo do profissional com a licitante **CONSTRUTORA E TRASPOTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA**.

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**  
VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas CEP: 39.508-000 Jaíba / MG

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



10/60

E no item 7.3.2.5 do edital é necessário que a licitante participante comprove-se o vínculo com seus profissionais técnicos, no qual os mesmos devem pertencer ao quadro permanente da licitante ou através de declaração de vinculação futura com firma reconhecida do profissional.

## **Vejamos o item 7.3.2.5 e o item 7.3.2.5.1**

“7.3.2.5. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso (com assinaturas com firma reconhecidas em cartório) de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

7.3.2.5.1. A licitante deve apresentar relação dos componentes da equipe técnica indicada para execução do objeto desta licitação, bem como a qualificação de cada um dos seus membros, observando à equipe técnica mínima, um engenheiro responsável técnico, um engenheiro residente e um encarregado de pavimentação (os último dois em regime de dedicação exclusiva à obra);”

Chegando-se a conclusão de que o que fora solicitado não foi apresentado por essa Recorrida

E por fim um 3º ponto: no qual o atestado operacional apresentado não possui registro no CREA, porém apesar do edital deixar de apresentar descrito literalmente em sua redação é notório e previsto legalmente no artigo 30 da lei 8666/93, bem como sabido dos profissionais e empresários do ramos dos serviços dos aqui licitados de que serviços como esses de pavimentação asfáltica cabe tão somente ao

**VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**  
CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

18.603.117/0001-25

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas CEP 39.105-000 Jaíba / MG

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



1/60

CREA, Competência e boa Fé, para registra os atestados conforme legislações pertinentes.

E assim passa-se a análise do artigo 30 da lei 8666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências**

a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão**

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaiba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

18.603.117/0001-25

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas CEP 39.546-000 Jaiba / MG

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



12/60

através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados

fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam

a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 8666 de 1993 indica que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste mesmo artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

R. José Santos da Paixão, 54 / Sala 003  
Veredas CEP 39.508-900 Jaíba / MG

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



13/60

atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

**“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”.**

Ainda pela análise do artigo 30 da lei 8666/93 como um todo Subsiste, ainda a capacidade técnica - profissional contemplada pelo inc. I do § 1 do artigo 30, que é a comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente na data prevista para entrega da proposta profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Assim sobressai, portanto que do texto da lei extrai-se que pode exigir-se tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico - profissional da licitante. O que se conclui ausentes na documentação apresentada pelas licitantes **CONSTRUTORA E**

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP  
CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

18.603.117/0001-25  
VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
R. José Santos da Paixão, 54 - Sala 003  
Veredas EPP 39-509-000 Jaíba / MG

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



54/60

**TRASPRTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA** e a licitante **ENGENC CONSTRUTORA LTDA EPP**, que violaram além do item do edital 7.3.2.4, transgredi o artigo 30 da lei 8666/93.

**7.3.2.4. Comprovação da capacitação TÉCNICO-PROFISSIONAL, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:**  
**7.3.2.4.1. Para o Engenheiro Civil/Arquiteto serviços de Pavimentação Asfáltica - Tratamento Superficial Duplo – TSD, com emulsão RR-2C ou serviço com característica técnica semelhante ou de complexidade superior.**

Concluindo, portanto de que ao depararmos com os artigos 30, inciso II, 30 parágrafo 3º, 30 § 6, 30 § 10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente, bem como do seu profissional técnico, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões idôneas.

Cabendo aqui citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

**“questão que muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do artigo 30, inc. II, e seu § 1, pode o edital exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação das empresa**

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaiba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas CEP 39.508-000 Jaiba/MG

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



JS/60

**participantes, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as instalações fixadas no citado § 1 e inc. I do mesmo art. 30”**

No mesmo sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149:

“ Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

**Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo**

art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro o que não pode ser realizado na documentação apresentada pela empresa licitante **ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA EPP**, que fora inabilitada por não cumprir os requisitos do item do edital 7.3.2.4.1

Outro dispositivo violado foi quanto as solicitações quanto a capacidade técnico operacional, no qual ambas empresas Recorridas não possuem essa qualificação.

Vejamos esse item :

**VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas CEP 39.508-000 Jaíba / MG

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



16/60

### 7.3.2.3. Quanto à capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL:

apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características e quantidades do objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.3.2.3.1. **Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto** com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, esp. 05 CM, não armado, ou serviço semelhante, em quantidade mínima de 275 m<sup>3</sup> (duzentos e setenta e cinco metros cúbicos), **quantidade inferior à 30% (trinta por cento) do quantitativo total a ser executado;**

7.3.2.3.2. **Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto**, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100X15X13X30 CM (comprimento X base inferior X base superior X altura), para vias urbanas (uso viário), ou serviço semelhante, em quantidade mínima de 4.250 m (quatro mil duzentos e cinquenta metros), **quantidade inferior à 30% (trinta por cento) do quantitativo total a ser executado;** e

7.3.2.3.3. Tratamento Superficial Duplo - TSD, com emulsão RR-2C, ou serviço semelhante, em quantidade mínima de 13.300 m<sup>2</sup> (treze mil e trezentos metros quadrados), quantidade inferior à 30% (trinta por cento) do quantitativo total a ser executado.

Que agiu bem e legal a Comissão de licitação ao constatar que essa empresa não apresentara a certidão de acervo técnico para fins de comprovação da capacidade técnico operacional em nome dos engenheiros responsável técnico ou residente, para execução de serviços de pavimentação asfáltica TSD com emulsão RR-2C ou serviço semelhantes. Condição essa indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações principais que é a prova de se ter qualificação técnico operacional e profissional para execução futura do objeto contratual.

Marçal Justen Filho, em comentários em relação ao art. 3º, §1º da Lei 8666/93 comenta que:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP  
CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - n.º. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

18.603.117/0001-25

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas CEP 39.508-000 Jaíba / MG

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



17/60

restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).

Confirma-se mais esse mesmo doutrinador quando comenta novamente sobre o mesmo assunto afirmando:

**“Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências”** (obra cit., p. 308/309).

De notar-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios,

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP  
CNPJ: 18.603.1170001-25  
Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG  
Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**  
VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas - CEP 39.508-000 - Jaíba / MG

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



18/60

quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

A Recorrida em sua defesa em recurso administrativo recorre apresentando um atestado com sua referida CAT comprovando ter executado serviços de **pavimentação/urbanização**, sem a comprovação dos quantitativos mínimos solicitados alegando que tais serviços descritos ali em nome do profissional Dr. Paulo Pelegrine de Almeida atender a exigência do edital no item 7.3.2.4. Ora! fazendo uma análise técnica do atestado apresentado pode verificar que os serviços ali descritos não são semelhantes ou superior com a técnica utilizada nos serviços referentes aos de pavimentação asfáltica de tratamento superficial duplo, além de não se equivaler ao solicitado pelo edital.

A Recorrida peca até em grifar itens, no seu atestado, que nada tem haver com o objeto da licitação. **(Retirada de pavimentação asfáltica, recomposição de capa em concreto asfáltico).**

A própria norma do DNIT utilizada e o trabalho técnico, ambos citados pela Recorrida só comprova ainda mais a falta de experiência da empresa. Que ao apresentá-los supõe que os serviços de recomposição asfáltica sejam semelhantes, ao serviço de pavimentação em tratamento superficial duplo- TSD.

A empresa apresentara um atestado de serviços de pavimentação e urbanização que não são serviços similares ou de complexidade superiores. Que de acordo com a norma do DNIT154/2010, retirada de pavimentação asfáltica é serviço de demolição de uma determinada área existente.

E recomposição significa restituição do que foi danificado por uma patologia, como normatizado pela NORMA DNIT 154/2010 , sendo necessários serviços que recomponha a capa asfáltica, com o fito de resgate do estado antes de danificação.

**VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas CEP 39.508-000 Jaíba / MG

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



29/60

Que os dois tipos de serviço: de concreto asfáltico e pavimentação em TSD, serem serviços de pavimentação isso é obvio, todavia os serviços se diferem em custos, manuseios, técnicas e equipamentos empregados, porque se o contrário fosse não haveria a necessidade de normas especificas para cada tipo de asfalto, como são existente as normas técnicas de pavimentação asfáltica tanto para pavimentação em pré - misturado a frio - PMF, como para pavimentação asfáltica em concreto betuminoso a quente - CBUQ e em TSD, dentre outros.

O que demonstra a recorrida em seu estudo comparativo na pagina 19 em **“ANALISE E RESULTADOS”** contradiz seus próprios argumentos levantados nos quais o próprio estudo prova-se que o concreto asfáltico é diferentemente dos serviços de pavimentação asfáltica tratamento superficial duplo.

#### **“Análises e resultados**

**Os Pavimentos estudados se diferenciam em características, técnicas e custo, porem sabe-se que os revestimentos se assemelham em suas funções e diferenciam em seus métodos de construir, conservar e manter...”**

“Pavimentação asfáltica em Tratamento superficial duplo consistem em aplicação sem mistura prévia, na pista, com posterior compactação promovendo o recobrimento parcial e adesão entre os agregados e ligantes.”

Que de acordo com a norma DNIT 147/2012 define-se Tratamento Superficial Duplo- TSD, como a camada de revestimento do pavimento constituída por duas aplicações de ligantes asfáltico, cada uma coberta por camada de agregado mineral e submetida a compressão.

**VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaiba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**  
VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas CEP 39.508-000 Jaiba / MG

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



20/60

Diferenciando quanto a recomposição de concreto asfáltico que nada mais é que o famoso “tapa buraco”, com concreto asfáltico usinado a quente.

“Concreto asfáltico- mistura executada a quente em usina apropriada com características específicas composta de agregado graduado, material enchimento filer, se necessário o cimento asfáltico espalhado e compactada a quente.” DNIT 031/2006;

Dai conclui-se que em muitos desses dois tipos de serviço diferenciam-se: quanto as condições, materiais, equipamentos, controle e ensaio laboratoriais. Sendo o compatível ao Tratamento Superficial duplo a pavimentação em tratamento superficial simples - TSS ou Tratamento superficial triplo - TST.

Agora no que se refere a recomposição de capa asfáltica com concreto betuminoso nada mais é do que a substituição da capa asfáltica em concreto betuminoso devido a uma danificação/patologia.

Não cabe aqui desejar prevalecer uma técnica ou outra porque até então acredita - se que uma obra dessa natureza os requisitos necessários já foram previamente analisados quando da realização do projeto, plantas e memorial descritivo se concretizando no edital da concorrência 003/2018.

O que pode verificar é que esses fatos já foram anteriormente verificados e estudados anteriormente pelos autores dos projetos. Requisitos tais quanto ao custo, durabilidade, tráfego e outros, devendo no momento ater-se ao solicitado no edital, ou seja, que a licitante para participar da concorrência 003/2108 deve ter experiência comprovada pelos quantitativos propostos, bem como haver apresentado profissional técnico com experiência comprovada por meios de atestado técnico registrado no órgão competente com experiência em execução de serviços em tratamento superficial duplo. Que sobre o assunto dessa

**VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**  
VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas CEP 38.508-000 Jaíba / MG

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



21/60

matéria, também se manifesta o Egrégio Tribunal de Contas da União:

**“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).**

Ante tudo exposto fica mais que provado que a empresa **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA** e a empresa **ENGECONSTRUTORA LTDA** não possuem qualificação técnica condizentes aos serviços licitados no instrumento convocatório 0003/2018.

## II- DOS PONTOS LEVANTADOS EM ARGUMENTAÇÕES INVÁLIDAS SOLICITANDO A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE PELA EMPRESA ENGECONSTRUTORA LTDA -EPP.

As aludidas argumentações levantadas pela **ENGECONSTRUTORA LTDA - EPP**, não podem prosperar.

Não se sabe o motivo que levou essa Licitante a fazer tais infundadas argumentações, podendo ser por despreparo do seu representante legal, ou até mesmo desconhecimento ou ausência de devida atenção na verificação quanto a documentação apresentada pela empresa **Vital Norte Construtora**.

A recorrente é empresa séria, idônea e trabalha no ramo da construção civil com principal atividade de pavimentação asfáltica executando todos os tipos de serviços de pavimentação asfáltica,

**VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**  
CNPJ: 18.603.1170001-25  
Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG  
Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**  
VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Macaúbas - CEP 39.506-000 Jaíba / MG

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



22/60

principalmente os de tratamento superficial duplo, ou seja, dos aqui licitados na concorrência 003/2108.

É absurdo quando a Recorrida relata em seu recurso que a **Vital Norte Construtora** deixou de apresentar atestado de capacidade técnica registrado no CREA competente. Diligência simples de ser verificado com uma consulta ao site do CRE/MG e com a inclusão do número de sua CAT que aparece na parte superior dos atestados apresentados e verificará que o fato que a recorrida levanta quanto a ausência de registro no CREA competente, ser inverídicas.

Concluindo assim que **Vital Norte Construtora** apresentou os acervos técnicos de natureza: técnico - operacional e técnico - profissional, ou seja, apresentou aptidão técnica tanto da empresa quanto dos seus engenheiros civis. Contemplando para tanto todas as exigências solicitada no edital 003/2018, quanto aos quantitativos solicitados na parte de qualificação técnica, como a solicitação de comprovação de experiência de seus engenheiros civis. E todos seus acervos são devidamente registrados no CREA/MG. Inclusive a Recorrente apresentou também as ARTS de execução dos seus profissionais para não restar dúvidas quanto a comprovação de experiência dos mesmos.

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que a CAT dos atestados apresentados da recorrente **VITAL NORTE CONSTRUTORA** é devidamente registrados no órgão competente CREA/MG sendo legalmente válidos.

Porem há faculdade a Administração na promoção de diligências que vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....

**VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaiba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas CEP 38.488-000 Jaiba / MG

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



23/60

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,(...)."

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:

**“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão”**  
(In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública ) .

Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

**“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44 ) .**

Antecipando uma possível diligência por parte da Administração, a ora recorrente já faz anexa ao presente recurso de consulta ao site do CREA de sua sede comprovando o registro por meio de suas CATS, bem como apresentando - as novamente.

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP  
CNPJ: 18.603.1170001-25  
Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG  
Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**  
VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas CEP 39.506-000 Jaíba / MG

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



24/66

- a) Consulta ao registro no CREA/MG da Vital Norte Construtora  
(Em anexo a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica).

**CREA-MG AtendeWeb**

Extrato Dados da Empresa Resp. Técnica Nova ART Anuidades Autos Infração Certidão

Nome: VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS Tipo: DEFINITIVO CNPJ: 18.603.117/0001-25  
 Registro: 059287 Identificação: MATRIZ Processo: 233921/13

**EXTRATO CONSOLIDADO**

**SITUAÇÃO**

- REGISTRO DE EMPRESAS - REGISTRO DE EMPRESAS
- REGISTRO DE EMPRESAS - REGISTRO DE EMPRESAS

**DADOS CADASTRAIS**

Nome: VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
 Nome Complementar: LTDA - EPP  
 Situação: Regular  
 Capital: R\$ 500.000,00 Data de Atualização: 02/08/2013 Responsável Atualização:  
 Endereço: RUA JOSE SANTOS DA PAIXÃO, 54 SALA 003 VEREDAS - JAIBA / MG - CEP 39508000  
 Telefone: (38) 91617779  
 e-Mail: VITALNORTECONSTRUTORA@OUTLOOK.COM  
 Última Atualização: 25/10/2017 Responsável Atualização: CIDA IZU  
 Diretoria: JANAUBA

- b) Consulta aos atestados técnico - operacional, bem como consulta aos atestados técnico profissionais junto ao CREA/MG.

## 1ª Consulta da CAT 1420180000211

Empresa contratada: VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaiba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**  
 VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
 E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
 R. José Santos da Paixão, 54 - Sala 003  
 Veredas CEP 39.508-000 Jaiba / MG

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

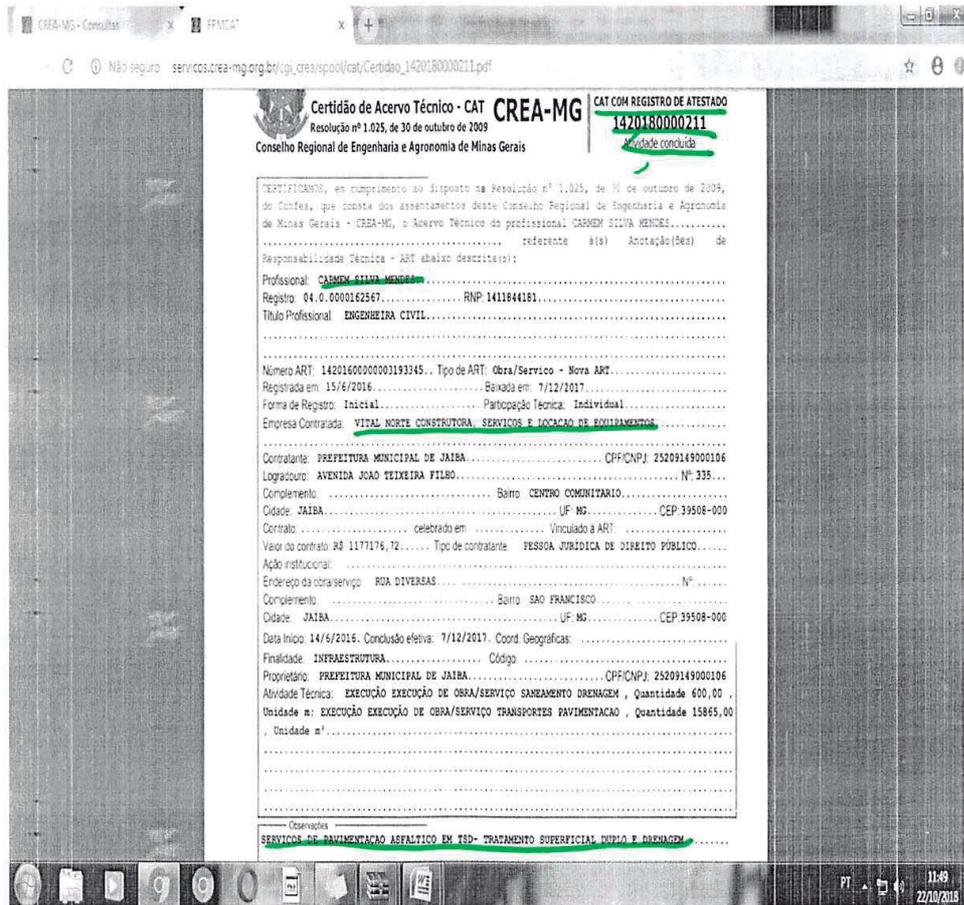
pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



25/60

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAIBA/MG  
 Profissional responsável: Carmem Silva Mendes  
 Serviço executado: pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo- TSD.



## 2ª Consulta da CAT 1420140001518

Empresa contratada: **VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
 Contratante: **IMOBILIÁRIA AGUIAR E CARDOSO LTDA**  
 Profissional responsável: Carmem Silva Mendes

**VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

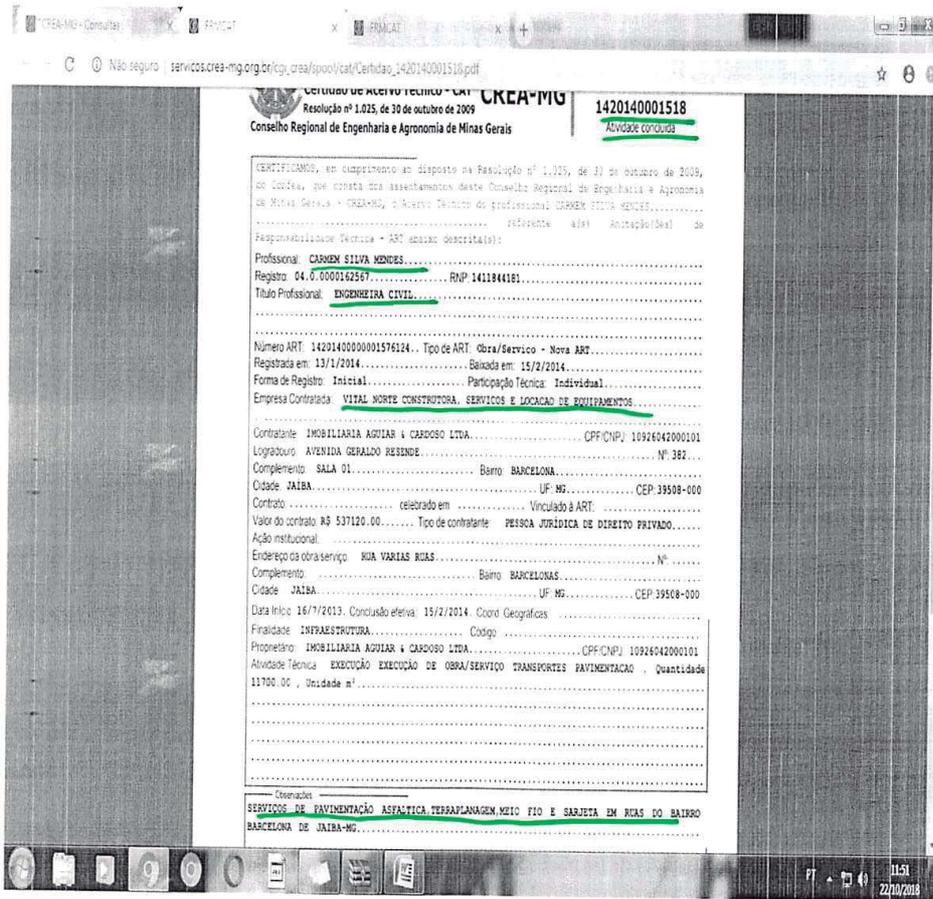
R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas - CEP 38.808-000 - Jaíba / MG

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



26/60

Serviço executado: pavimentação asfáltica, terraplanagem, meio fio e sarjeta em ruas do Bairro Barcelona de Jaíba/MG.



**3ª Consulta da CAT 1420160006771**  
 Empresa contratada: **VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**  
 Contratante: **CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA**  
 Profissional responsável: **Carmem Silva Mendes**

**VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**  
 CNPJ: 18.603.1170001-25  
 Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG  
 Email: construtoravitalnorte@outlook.com

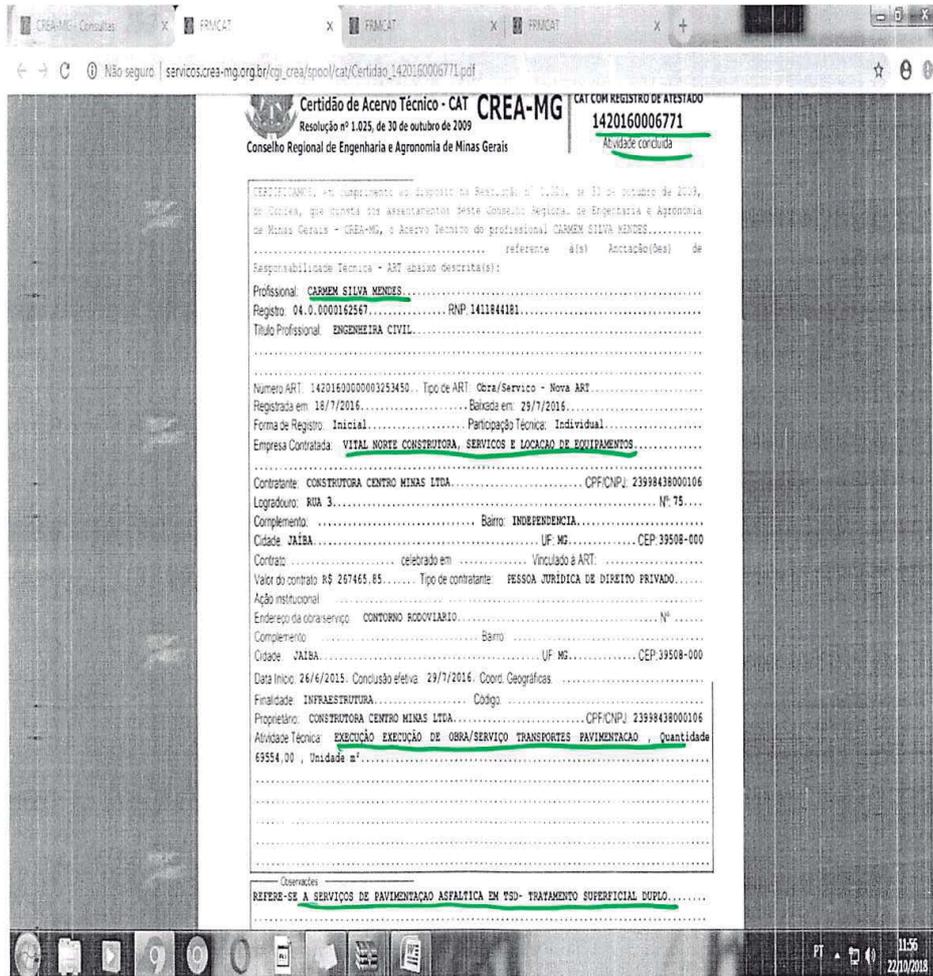
**18.603.117/0001-25**  
 VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
 R. José Santos da Paixão, 54 - Sala 003  
 Veredas CEP 39.808-000 Jaíba / MG

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



27/60

Serviço executado: **pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo - TSD**



4ª Consulta a qualificação técnica profissional da CAT do profissional de vinculação futura com a Vital Norte Construtora, Breno Bolina comprovando sua experiência profissional em serviços de tratamento superficial duplo- TSD.

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP  
CNPJ: 18.603.1170001-25  
Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG  
Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**  
 VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
 E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
 R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
 Veredas CEP 39.508-000 Jaíba / MG



# Prefeitura Municipal de Macaúbas



29/60

7.3.2.3.3 quantitativo mínimo exigido execução de pavimentação em tratamento superficial duplo;

7.3.2.4 capacitação técnica profissional: pois os há existência de 03 atestados com prova de quantificação do mínimo exigido. (consultado e em anexo);

A equipe técnica composto Pelos engenheiros: Breno Bolina Filgueiras e Carmem Mendes Silva, ambos são aptos a executar os serviços de tratamento superficial duplo. (fica demonstrado pela consulta das CATS, bem como em anexo);

Portanto assim fica comprovado a idoneidade da Recorrente, sua capacidade técnica operacional bem como de sua equipe técnica-engenheiros civis por meio de suas CATS apresentada na Concorrência 003/2018, bem como apresenta-se aqui novamente demonstrado que as argumentações da **ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA** são inverídicas com intuito de tulmutuar o certame.

### III-DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Presidente da comissão de licitação da Prefeitura Municipal De Macaúba e sua Equipe, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de habilitação da concorrência 003/2018 andou bem inabilitar as demais licitantes por não possuírem condições habilitatórias como fica demonstrada nestas contra-razões.

E, diante de todo o exposto requer a Vossa excelência o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento do certame para a fase seguinte abertura das proposta seguindo à adjudicação do contrato à empresa **VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E**

**VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaiba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

**18.603.117/0001-25**  
VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
R. José Santos da Paixão, 54 - Sala 003  
Veredas CEP 39.508-000 Jaiba / MG

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



30/60

**LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, por ser a única a comprovar que possui todos os requisitos de habilitação no certame 003/2108.

Não sendo este o entendimento de Vossa excelência, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório da concorrência 003/2018.

Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.

Jaíba/MG, 18 de outubro de 2018.

Eliane Mendes Silva  
CPF: 066.623.776-00  
Representante Legal  
VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS LOCAÇÃO DE  
EQUIPAMENTOS LTDA-EPP.  
CNPJ: 18.603.117/0001-25

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP  
CNPJ: 18.603.1170001-25  
Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG  
Email: construtoravitalnorte@outlook.com

18.603.117/0001-25  
VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
R. José Santos da Paixão, 54 - Sala003  
Veredas EPP 38.508-000 Jaíba / MG

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



Comissão Permanente Licitação <licitacao.pmmacaubas@gmail.com>

## AVISO CC 003/2018 - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES

vital norte construtora <construtoravitalnorte@outlook.com>  
Para: Comissão Permanente Licitação <licitacao.pmmacaubas@gmail.com>

22 de outubro de 2018 17:05

Prezado Senhor!

A empresa Vital Norte Construtora, Serviços e Locação de Equipamentos Ltda- EPP, já qualificado nos autos da Concorrência 003/2018, vem por meio deste apresentar a suas contrarrazões Recursais a Concorrência 003/2018, ( em anexo), em face dos recursos Interposto interpostos pelas empresa: Engec construtora Ltda e a construtora e Transportadora Rocha Cavalcanti Ltda.

obs: Na oportunidade ocorrerá também a entrega pelo correios das contrarrazões por meio de sedex (em anexo comprovante do envio pelo correio)

neste Termos

Pede Deferimento

Atenciosamente,

Eliane M. Silva

Representante Legal

Depart. juridico

---

**De:** Comissão Permanente Licitação <licitacao.pmmacaubas@gmail.com>

**Enviado:** quarta-feira, 17 de outubro de 2018 16:27

**Para:** [construtoravitalnorte@outlook.com](mailto:construtoravitalnorte@outlook.com)

**Assunto:** AVISO CC 003/2018 - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES

[Texto das mensagens anteriores oculto]

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

 Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

2 anexos



**COMPROVANTE DA CORRESPONDENCIA.jpeg**  
221K



**CONTRARRAZAO.pdf**  
7697K

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



### **AVISO DE LICITAÇÃO** **CONCORRÊNCIA N.º. 003/2018**

Considerando os termos da Decisão emitida pelo Prefeito Municipal acerca dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA e ENGEC CONSTRUTORA LTDA, bem como em face impugnações aos recursos interpostas pelas licitantes VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA e ENGEC CONSTRUTORA LTDA, devidamente publicada no Diário Oficial do Município nesta data, a Presidente da CPL vem tornar público a DESIGNAÇÃO DA CONTINUIDADE do julgamento desta licitação para abertura de proposta de preço do licitante habilitado (VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA), notificando/intimando todos interessados/licitantes para comparecimento à sessão pública que ocorrerá no dia 28/11/2018, às 08:00 horas, na sede desta Prefeitura Municipal. Objeto: serviços de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA em ruas da sede e da zona rural deste município, recursos oriundos da DESENBAHIA. Informações (77) 98105-8098, licitacao.pmmacaubas@gmail.com. Macaúbas, 26 de Novembro de 2018.

NOELMA BASTOS FERREIRA NOVAIS  
Presidente da CPL